

duo, & na sepultura aromatica do máo cheyro. As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusaõ, & mais ocio, vaõ aqui brevemente propostas, tanto porque não saõ daquellas flores, que só tratadas se percebem, como porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não serà sem exemplo que se alimentasse destas flores hum povo inteiro, & agora lhe guardem admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que quer dizer gente sem boca. Cheyrão, mas caladamente, porque talvez a admiraçao lhes impedio uso da boca: sirva isto de tacita escusa a quem porventura esperava mais paginas, & quasi huma justa historia, qual a merecia este Prelado, que foy varão verdadeiramente Apostolico. Assim o promettia o religioso habito, que antes professou na Sagrada Religiao de São Francisco da nova Recoleta de Varatojo, que instituhiu o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bandeyras destes douis Capitaés chagados se alistou o novo Soldado, que neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel servo, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Vemlhe ao justo a Resurreyçao: com as chagas resuscitou a nova vida. Havia sido oppositor às Cadeyras da Universidade de Coimbra com muyto bom nome. Era Doutor em Leys, & Canones, Collegial de S Pedro, Deputado do Santo Officio, & Conego Doutoral de Lamego, porém ouvindo pregar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas, (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas suas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em que achou a nomeaçao de S. Magestade para Arcebispo, & posto que que o recusou fortemente, foy mais forte a obediencia, & o obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & ah! entre as obras de seu zelo se deve com razaõ contar que fez seu Diecesano (se assim se pode dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao aperto, o forão buscar bem longe, & là muito além do Cabo de Boa Esperança, como fazia David quando as tormentas o obrigavaõ a dobrar

## Catalogo dos Bispos,

26

2 Psalm. 118. n. 74.

este (2) cabo: *In verba tua superperavi*. Foy eleyto, & aceyrou por Padroeyro desta Cidade com consentimento do Senado, à instancia do povo, & com approvaçāo de S. Magestade, S. Francisco Xavier em 13. de Abril de 1689, & o Senhor Arcebispo D. Frey Manoel da Resurreyçāo, convocado o Cabido, & Clero na forma do Breve da Sagrada Congregaçāo de Ritibus, assinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissaçāo solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para bendas suas ovelhas tanto se desvelou, que pode espertar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hum anno, tornar a amanhecer à Bahia o dia 10. de Mayo se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurreyçāo, porque a esta deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer com o Sol matutino da resurreyçāo, lá esta descancando naquelle regiāo, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste Estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico, ao dito Senhor Arcebispo, q bem descuidado estava disso, & santamente ocupado na visita de Cotegipe, mas houve de ceder às repetidas instancias, & protestos que lhe fizerão em nome de S. Magestade. Governou com muito acerto quasi dous annos, & lhe veyo succeder o Almotacel mór Antonio Luis Gonçalves Coutinho. Despachou duas frotas, que chegārão a salvamento, & com muita brevidade, & era tal o conceyro que todos tinhao da grande virtude de deste zeloso Prelado, q à sua bençaõ attribuião todos os bons successos. Quando tomou posse do governo, estava o com as armas na mão amotinados os Soldados por faltas das pagas, & elle os sossegou com huma pratica, que lhes fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel vida, & admiravel governo do seu Palacio, q nos jejuns, oraçāo, & disciplinas parecia o Convēto mais recoleto, & penitēte.

Andando em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeyro de 1691. morreo, & está sepultado no Seminario de Belém, que administraçāo os Padres da Companhia de JESUS com grande

grande utilidade de todo este Arcebispado. Lá tambem acabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos. Chegada que foy a Bellem, (3) como se fechàr os olhos com a morte, nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo foy em ambos o mesmo: o termo Bellem, o curso dous annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem contava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as contas a metteo no numero dos innocentes de dous annos:

(4) *Abimatu, & infra, secundum tempus quod exquisierat à Magis.* He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da resurreyçao nas Estrellas: (5) *Par volucet superis, Stellas qui vividas æquat.* Depois que do seminario se passou esta amelhor esfera, deyxará de ser metafora o Ceo semeado de Estrellas. Naó sey que queda ellas tem com a resurreyçao: està prognosticado, que na resurreyçao geral se verão Estrellas, qual trigo cahido, & semeado por terra: *Stelle (6) de Cælo cadent.*

3 Salmeyr. 3. tr. 39.

4 Matth. cap. 2.

5 Claud. de Phœn.

6 Matth. cap. 24.

*Gavisus est virtus, hoc Præfule, ubique resurgens;*  
*Et virtus in multis contumulata videns.*

Quarto Arcebispo do Brasil.

**D**om Joaó Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres vezes coroada, huns desposorios tres vezes repetidos, huma vocaçao sobre outras duas, para naó sey que Provincia nomeada só pelos montes se lè no Capitulo quarto dos Cantares, & se vio no Senhor D. Joaó Franco de Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de Traz os Montes. Sirva aquelle texto de breve compendio da vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, veni de Libano, veni: coronaberis de capite Amana, de vertice Sanri & Hermon, de montibus pardorum.* Grande correspondencia fazem a estas tres vocaçoes aquellas tres primeiras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adjecit Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio.* E tanto mais vem a tempo estas reiteradas vocaçoes de Samuel, quanto le labe foraõ feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a Escritura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circunstancia cã

1 Cantie. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

Catalogo dos Bispos,

28.

3 Cantic. 1.

faltou, porque ao meyo dia em q̄ hoje descança, (3) Cubit in meridies precedeo a alta noyte no Reyno de Angola, & huns como crepusculos no Brasil. Quasi com estas melias cores negro, & sanguineo temos em Moyle's pintados os desposorios com as Igrejas de Angola, & Brasil. Moyle's Esposo primeyro de Séfora Etiopica, Propter uxorem ejus *Aethiopissā*; & logo, como se queyxava mesma Séfora, com a cor mudada Esposo tambem de sangue: *Sponsus* (4) *sanguinum tu mihi es*. E succedeo logo o divorcio que a mesma Escritura aponta: *Et* (5) *dimisit eum*, *postquam dixerat*, *sponsus sanguinem*. Ambiciosas da honra as Prelazias, pôde-se crer, litigavao entre si sobre qual merecia o assento com a inclinaçao de humatal cabeça, que em vez de se coroar com as Mitras, antes lhe servio a ellas de coroa. Teve a fortuna de ser preferida Miranda, & as duas emrulas vencidas mostraõ ainda no semblante, huma o luto, outra o pejo.

Fora o dito Senhor Arcebispo, Clerigo do Habito de S. Pedro, & chegou a esta Cidade em 5. de Dezembro de 1692. sem ainda ter o Pallio, o qual lhe chegou na frota de 1693. em Mayo, & para lho lançar vinha nomeado o Deão sómente, & frustrado este por sua morte, se duvidou se lho podia lançar a Dignidade que presidia no Coro. Fazendo-se por huma, & outra parte varios papeis, se assentou que o Thesoureiro mór fizesse esta função, & com effeyto recebeo o Pallio em dia de S. Pedro na Capella mór da Sé. Porém he fama, q̄ em Roma não se approvando isto, se expedio hum Breve de *Perinde valere*, mas não se acha disto algum documento por onde conste, sendo que devia ficar no Cartorio; por ser este caso tal, que pôde succeder muitas vezes. Havia sido em Coimbra Desembargador Ecclesiastico, & Promotor Deputado do Santo Officio. Esteve Bispo de Angola quatro annos, & dahi vejo mudado para este Arcebispado, que occupou dignamente até 28. de Agosto de 1700. em que se embarcou para o Reyno a ser Bispo de Miranda. Foy o primeyro Arcebispo que passou em visita ao Rio de S. Francisco. Não teve nisto antecessor, nem pizou vestigios de outrem: gloria singular do Precursor, que para cumprir com o nome, & officio pizou huma terra

terra por erma , & fragosa atē entaō nunca pizada : *Prava*  
 (6) *in directa* , *& aspera in vias planas*. Estes eraō semi du-  
 vida aquelles caminhos dos Apostolos , onde se naō encon-  
 tra a quein se possa saudar : (7) *Neminem per viam saluta-*  
*veritatis*; salvo as mesmas asperezas , que atē a hum Moysés,  
 poriaō em desesperaō de poder passar avante. Sendo  
 Moysés Pastor , & encontrando huns espinhos no deserto se  
 descalçou, como se dalli por diante quizera seus pés feria-  
 dos do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel.  
 Pelo contrario as asperezas , & espinhos servitaō antes de  
 estimulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se naō  
 via caminho. Chegaraō a Roma estes passos , porque lá fo-  
 rão celebrados dos Eminentissimos Cardeaes do Concilio  
 Tridentino , que gratificando ao Senhor D. Joao Franco  
 de Oliveyra este seu zelo , naō permitiraō ficassem só im-  
 pressos na terra; mas talvez para a imitação impressos tam-  
 bém em carta , na qual se lhe significava o grande echo ,  
 que fizeraō no Vaticano , & montes vizinhos as vozes , com  
 que o novo Baptista bradava penitencia nas solidoeens do  
 Brasil.

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

Naō será importuno referir aqui as ultimas clausulas  
 desta carta , que com mais diffusaō , & justamente pondera-  
 o Reverendo Padre Manoel da Silva da Companhia de JE-  
 SU na sua Silva Concionatoria , dedicado-a a este Illustris-  
 simo Prelado : *Noverunt siquidem amplitudinem tuam , spre-*  
*mis itinerum incommodis , asperiores , ignotasque vastissimae if-*  
*atus Diaecesi partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam*  
*penetratis sancta visitatione sanctificasse*. Para echo basta o  
 repetido , o mais dirá aquella vocalissima Silva , (8) *Re-*  
*spondent omnia sylvae*, onde verdadeiramente como echo se  
 deyxa ouvir quatro vezes repetido o nome , & justos lou-  
 vores do Senhor D. Joao Franco de Oliveyra. Confirmão  
 estes preggens , & o bem logrado trabalho desta missaō ,  
 quarenta mil testemunhas , a quem nella se administrou o  
 Sacramento do Chrisma. Com razaō causou em Roma tan-  
 to aballo hum exercito de tantos mil combatentes ungidos  
 para a luta , segundo o estylo da antiga Palestra. Com me-  
 nos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça con-  
 ectura para o mais.

8 Virg. Eclog. 10.

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou douos Curatos, que saó N. Senhora do Bom Successo, & S. Antonio de Pambû. Tambem se erigiraõ em Vigayrarias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupeba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph das Itaparocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicurû de cima, Santa Luzia do Piaguî, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El Rey, Santo Antonio & Almas da Itabayana.

*Tres mihi jam sponsas Sacra in Sede dedeunt,*

*Sed mihi præ cunctis Brasilia amata magis.*

### Quinto Arcebispo da Bahia.

**D**om Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebispado da Bahia pela liberal maõ de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. João V. cuja vida desejamos immortalizada, com mercês dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo quanto quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representação que lhe fez o dito Arcebispo, foy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebispado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochiaes: para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (além das que já tem:) a saber huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em douos meyos Conegos, & quatro Capelarias: accrescentando juntamente as congruas antigas do Deão, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente deseja se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeyção, constemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, tão cheias expressoens daquelle inimitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo que fique para sempre impressa nas nossas memorias se transcreve aqui.

„ Reverendo

Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da  
Bahia, do meu Conselho, Amigo: Eu El Rey como Go-  
vernador, & perpetuo Administrador que sou do Mestra-  
do, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo  
vos envio muito saudar. Façovos saber, & ao Cabido da  
Sé desse Arcebispado, que na resoluçāo que fui servido  
tomar sobre a creaçāo de mais de vinte Parochias nesse  
Arcebispado, & de quatro Prebendas mais que man-  
do erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Ca-  
pellarias, accrescentando juntamente as congruas ao  
Deaō, Dignidades, Conegos, & meyos, & mais Ministros  
Ecclesiasticos da mesma Sé, fui outrosim servido decla-  
rar, que as congruas que de novo accrescem pela dita mi-  
nya resoluçāo às Dignidades, Conegos, meyos Conegos,  
& Capellaens, tenhaō a natureza de distribuições quoti-  
dianas, & que como taesse vençāo sempre, & naó de ou-  
tra maneyra: & para que todos os Beneficios sejaō iguaes  
nas distribuições quotidianas, os novamente creados ven-  
cerão como distribuições toda aquella parte, que agora  
accrescento de congrua aos antigos, por ser esta a nature-  
za que quero tenha esta nova congrua, & na concur-  
rente quantidade da antiga teráo de distribuiçāo a mesma  
parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas  
distribuições humas, & outras: com condiçāo tambem  
que os Officios Divinos se celebrarão todos cantados  
com a mesma solemnidade, como se celebraō nas Me-  
tropoles deste Reyno, porque desejo que essa Sé tenha a  
mesma estimaçāo, & que Deos N. Senhor seja nella lou-  
vado com edificaçāo dos fieis, principalmente estrangey-  
ros, & muito mais pela importante consequencia que  
com a Divina graça espero se figa de se converterem os  
infieis, & Gentios, vendo a grande veneraçāo, & reveren-  
te culto com que na mesma Sé taō principal, & de que  
eu faço tanta estimaçāo, se louva, & serve ao mesmo Se-  
nhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, insi-  
nuarvos esta minha resoluçāo, em que espero de vós, &  
do dito Cabido, como Vassallos taō zelosos, & taō bons  
Ministros da Igreja, satisfaçāo a tudo o referido com a  
mayor perfeyçāo, ainda do que vos ordeno, & recomen-  
do.

Catalogo dos Bispos.

32

„ do. E para que os futuros continuem sempre os Officios  
„ Divinos com o ardente zelo , & fervorosa devoçao que  
„ espero dos presentes, fareis logo vòs Arcebispo , ouvindo  
„ ao dito Cabido, aquelles Estatutos , & Ordenaçoens que  
„ julgarem ser mais convenientes para a inviolavel firme-  
„ za, & perpetuidade de tudo o que contém esta minha re-  
„ soluçao , a qual em nenhum tempo se poderá largamente  
„ interpretar , nem interpretando-se , ferá em forma que se  
„ siga sempre o mayor augmento do culto Divino sem res-  
„ peyto á commodidade dos Ministros. Escrita em Lisboa  
„ Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mdr.

Pará o Arcebispo da Bahia.



REGIMENTO  
DO  
AUDITORIO  
ECCLESIASTICO

*Do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil,*

&

DA SUA RELAÇAM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA  
Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom governo do  
dito Arcebispado,

ORDENADO PELO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO  
DAVIDE,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



LISBOA OCCIDENTAL,

Na Officina de PASCOAL DA SYLVA, Impressor de Sua Magestade,

*Com todas as licenças necessarias. M.DCC.XVIII.*

# РЕГИМЕ ОТНИ

THEATRE DE MONTE-CARLO  
A l'age de trente-deux ans, & au 25e

Age of marriage Decr. 8 in 36ms 26  
S. SEBASTIAN MONTARIO D.

**ON THE SPANISH**

221 page 42c. Facsimile of a collection of  
long Bilingual, historical, and  
literary material.

...the best teachers in the country. The school has a large library and a well equipped laboratory.

ob enenemus menseo rithmata et arithmetica ob eis in ea etiam

**OPENING BAND TITLES OF SINGER**

THIS IS A COMPUTER GENERATED IMAGE OF THE EMBODIMENT OF FIGURE 1.

**18** *La Oficina de Declaraciones y Peticiones*, p. 18.

*Opportunities for the Growth of the Mexican Church*

**LIBRO V OCCHI D'ENELVAT**

2002-2003 COLLEGE OF EDUCATION & SCHOOLS OF LIBERAL ARTS, THE POLYCHROME OF THE STATE OF MARYLAND

Count 100% in licensed institutions. MDG:XIII

3

**D**OM SEBASTIAM MONTEYRO DA  
Vide por mercé de Deos, & da Santa Sé  
Apostolica Arcebispo Metropolitano do  
Estado do Brasil, & do Conselho de S. Ma-  
gestade, &c. Fazemos saber ao Chanceller da  
nossa Relação, Provisor, Vigario geral,  
Delembargadores, & a todos os mais Officiaes, & Ministros  
da Justiça Ecclesiastica, & a quaequer pessoas deste nosso  
Arcebispado, que por sermos informado, & termos por  
experiencia que havia nesta Diecesi muitas duvidas, &  
difficultades sobre os estylos da Justiça, Auditorio, ordem  
do Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros  
de Justiça, porque de alguns não havia noticia alguma, &  
a que havia de outros não era bastante, nem estavao em  
forma conveniente, & accōmodada a este tēpo, de q assim no  
espiritual, como no temporal se seguia o muitos inconve-  
nientes contra o serviço de Deos, & bem commun, & se  
occasionava o novas demandas, & se dilatava o outras com  
inquietação das consciencias, perturbação da paz, despe-  
zas, & gastos causados da falta de Regimento proprio des-  
te Arcebispado; & querendo Nós occorrer a estes danos  
como somos obrigado, semembargo de nos acharmos por  
hora com a Constituição, a que temos dado principio, por  
attendermos a que poderá ter mais dilação que a que per-  
mite a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de  
Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se se-  
guem; accomodandonos quanto pôde ser aos estylos ate  
aqui praticados neste Auditorio, & aos que não reproofa,  
antes manda conservar o direyto, & desterrando os que  
ulgamos por abusos, & corruptelas; os quae Regimen-  
tos mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Mi-  
nistros, & Officiaes de Justiça, & mais pessoas deste Arce-  
bispado, a que pertencer, guardem, & cumpraõ, & façaõ  
inteyramente cumprir; porque para tudo o que nelles se  
contém damos, & commettemos a cada hum dos ditos Of-

4 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

ficiaes, & Ministros de que tratao, jurisdicçao, & poda para que sendo providos de seus officios, & cargos na forma dos ditos Regimentos, possao, & sejam obrigados fazer respectivamente tudo o que nelles se contem: & pelo mesmo modo lhes defendemos, que alem das coulas em os dits Regimentos conteudas, sem nossa especial commissao naõ haça o mais alguma; porque em todas as que nos dits Regimentos naõ vaõ concedidas, & declaradas, lhes negamos poder, & o reservamos a Nós: & para este effeyto revogamos, & havemos por revogados todos, & quaisquer outros Regimentos, & estylos, & costumes desta Diocese, posto que antigos, recebidos, & praticados, que em todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quais naõ poderão ser interpretados mais, ou menos do que soão, havendo sobre algum delles duvida, que haja mister interpretação, a reservamos a Nós; & todos, & cada hum dos dits Regimentos começará a obrigar, & ter força em juizo, & fóra delle, tanto que pelo nosso Chanceller forem publicados em Relação: & mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Officiaes, que hora saõ, ou ao diante d'alem, tenhaõ, & guardem estes Regimeneos, & com elles conformem-se em tudo, o que dispõem, & não guardem, nem alleguem outro algum dos que ate agora houve encontrado-se com estes, sob pena de leitem ipso facto suspensos de seus officios em quanto naõ mandarmos o contrario, & dez cruzados para as delpezas da Justiça, alem do perigo que encorrem, por naõ cumprirem o que juraõ ab o tempo que forão providos de seus officios. & para que os dits Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hum os possa ter facilmente, havemos por bem que se imprimam, & que a cada hum dos volumes impressos se de tanta fé, & credito como ao proprio original por Nós assinado, que se ceará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Septembro de 1754. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario de Sua Illustríssima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

三

# INDICE DOS DIAS FERIADOS,

Que se guardaõ nesta Relaçao da Bahia , & Auditorio Ecclastico della, alẽm dos que traz a Constituiçao.

Faneyro, a 20. S. Sebastiaõ.

Mayo, 210. A festa do Voto, & procissão real  
a S. Francisco Xavier.

Julho, 22. *A Vistagaō.*

## Agosto, 1866. A Transfiguração.

Novembro, a 2. A Commemoraçāo dos fieis defuntos.

Dezembro, o primeyro, Procissão Real da Acclamação.

## *Dia de Entrudo.*

## Quarta feyra de Cinza.

As Ferias ordinarias sao desde dia de S. Thomé a 21.  
de Dezembro até o ultimo de Fevereyro.

Tambem ha Ferias da Dominga de Ramos ate a primeira segunda feyra depois da Dominga in *Albis inclusive.*

## FORMA DO JURAMENTO,

Que hão de fazer os Ministros, & Oficiaes da noſſa Rela-  
ção, & Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a  
ſervir ſeus cargos, & officios.

**E**U N. juro por estes Santos Euangelhos, em que ponho a maõ , que neste cargo, ou officio de N. em que hora sou provido pelo Illusterrimo Senhor Arcebispo , procederey como devo, & cumplirey, quanto em mim for, com as obrigaçõens delle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituiçõens que delle tratão , & em todas as cousas pertencentes a tal officio, & cargo; obedecerey aos mandados do dito Illusterrimo Senhor *in licitis* , & *honestis* , & sendo

A<sub>ij</sub> po

**1** De hoc juram. vi-  
de Valasc. de jud. per-  
fect. rubr. 9. annot. 6. n.  
**21.** Peg. ad Ord. lib. 1.  
tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi  
plures refert.

## 6 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

2 Deducitur ex text.  
in cap. Ego N. de jure.  
jurando.

3 Deducitur ex text.  
in d. cap. Ego N. veit.  
concilium, Delben. de  
juram. cap. 2. dub. 27.  
num. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord.  
1.5. tit. 71. & ibi Ba:b.  
n. 3. cum plurib. Aut. de  
Mád. Princ. § Oportet,  
collat. 3. Segura in di-  
rect judic. 1.p. cap. 14.  
à n. 21. Them. in  
procem. 3.p. a n. 3. cum  
seq Fragol. de Regiu.  
Recip. 1.p. lib. 5.d 9 § 3.  
n. 29. & quem lenrum  
hoc juramentum recip.  
valeat, vide apud Val-  
alc. de judic. perfect.  
rubr. 9. annot. 3 n. 33.

5 Delben. de jur. dict.  
dub. 27. n. 9. Segura in  
direct. judic. p. 1. cap. 14.  
a num. 5. cum seq.

por elle chamado, irey; naó farey cousa alguma, nem da-  
rey favor, conselho, (2) ou a uia para que le faça contra o  
dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que  
alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarey (3) em quan-  
to me for possivel; guardarey ás partes seu direyto, & justi-  
ça desentarregando a consciencia do dito Illustrissimo Se-  
nhor, & minha. Naó descubrirey direyta, ou indireytamen-  
te segredo algum naquellas couisas, que descobrindo-se, se-  
ria préjuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das  
partes, nem consentirey que se descubra; naó tomarey (4)  
dadivas, nem peytas por mim, ou interposta pessoa; nem  
consentirey que os meus as tomem, nem levarey ás partes  
(5) maissalario do que me for concedido por m. u Regi-  
mento, estylo, & Constituiçõens deste Arcebispado. E to-  
do o sobredito guardarey em qualquer outro officio delle  
que servir, & em qualquer diligencia que fizer, em quanto  
tiver este, & largando-o por qualquer via, entregarey, &  
farey entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou  
pessoa que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis qui-  
em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao di-  
to Illustrissimo Senhor, & à sua Igreja.

E os Escrivães, & Notarios alem do sobredito, jurarão  
mais o seguinte.

D Eyxando, renunciando, ou por qualquer via largan-  
do este officio, em vida, ou em morte, entregarey, &  
deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis que  
tiver pertencentes a elle, assim os que me forão entregues  
por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como  
quaesquer outros que em meu tempo accrescerao, ou por  
qualquier via tiver em meu poder, & tudo largarey, & en-  
tregaray, & farey entregar á pessoa que o dito Illustrissimo  
Senhor mandar, & naó darey, sobnegarey, nem venderey  
por mim nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio,  
livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com  
toda a diligencia possivel.

TITULO

# T I T U L O I.

## S. I.

### Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

1 O Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve, & commodamente se despa-  
charé os negocios, & causas mais graves pertencentes ao go-  
verno espiritual, (2) & jurisdicçāo voluntaria, a que os Vi-  
garios geraes ocupados mais no temporal, & foro con-  
tencioso naō podiaō taō prompta, & facilmente acudir; &  
como as materias de que o Provisor trata saõ graves, & de  
muyta importancia, convem muyto que a pessoa que do tal  
cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao menos  
tenha trinta (4) annos de idade, & que seja graduado em  
Direyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia,  
& inteyreza com as mais virtudes, letras, & experiençā,  
que constituem hum bom Ministro, para que bem possa sa-  
tisfazer as obrigaçōens de seu cargo, que saõ as seguintes.

2 Tanto que for provido, & tiver carta, ou Provisaō  
do Officio por Nós assinada, que serà registrada, & passa-  
da pela Chancellaria, jurará ante o nosso Chanceller na  
fórmā costumada, de que se fará assento, como se dirà no  
Titulo do Chanceller; & antes de tomar o juramento, se  
lhe naō darà posse, nem farà causa alguma pertencente a  
seu officio, & o que fizer serà (6) nullo.

3 Será obrigado vir á Relaçāo, assim nos dias de des-  
pacho ordinarios, como nos extraordinarios, naō estando  
ocupado em causas de seu officio, mas sempre será obri-  
gado vir a ella, sendo por Nós chamado.

4 O Provisor em Relaçāo, & em outra qualquer jun-  
ta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7)  
como no votar, & em tudo o mais terá o primeyro (8) lu-  
gar, & naō estando Nós presente servirà de Presidente,  
se Nós naō ordenarmos o contrario; & nas materias de  
graças, & consultas votará em primeyro lugar, & depois  
votaráō os demais, descendo para bayxo ao contrario dos  
totos nas materias de Justica.

5 Será

1 Cap. Cum nullus de  
temp. Ord. lib. 6. Clem.  
Etsi principalis de Re-  
script. Trid. fest. 24. de  
Reform. cap. 18.

2 Peg. forens. cap. 18;  
num. 1.

3 Segur. in Direct.  
judic. 1. p. cap. 11. n. 8.  
vert. Unde.

4 Concil. Provini.  
Brach. act. 2. tit. de Pro-  
visor.

5 Segur. d. 1. p. c. 3. n.  
5. Valalc. alleg. 38. à n.  
1.

6 Regul. quæ contra  
64 de Regul. jur. lib. 6.  
& ibi Barb. n. 1.

7 Chastan. Catalog.  
glor. mund. 1. p. 14. Cō-  
lid. vert. honorari.

8 Chastan. sup. veri.

5 Será obrigado a darnos conta das cousas notaveis, & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relação, parecendolhe que a resolução que se quer tomar em qualquier negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jutisdicção, ou que della resultará algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se não resolver, nem proferirà nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazelos registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Câmara deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudável penitência a todos os que encorrerem em excommunhaó, & não cumprirem com a obrigaçāo da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudável remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de S. João.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Andro que não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderá aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quando o consultarem, & lhe comunicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a procissão do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição num. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispedos, & lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer, & mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos que deste Arcebispado

*do Arcebispado da Bahia.*

cebispado se ausentarem, mas só por tempo de hum anno.

15 Proverá que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, & assinando-o, no-lo enviará a tempo conveniente.

16 Mandará passar cartas de Curas, (14) Coadjutores, & Capellaes annuaes pela ordem, & tépo declarado em nossas Constituições com a consideração devida, no que lhe encarregamos muito a consciencia.

17 Tambem mandará passar cartas annuaes aos que hão de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedendo primeyro exame em nossa Relação, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havendo justa causa para que pessoalmente não possaó vir à nossa Relação, poderá commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; & na mesma forma se haverá com os que pedirem licença para pregar.

18 Procurará se os Curas, Capellaens, Coadjutores, & os mais que tem cartas de Officios, ou Benefícios annuaes as tiraõ dentro do tempo determinado em nossas Constituições Liv. 3. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerá das petições dos que se quizerem fazer compatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passará cartas (16) de excomunhaõ para as causas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, & sahirão testemunhas para haver prova em causas civeis na forma da Constituição Liv. 5. à num. 1087.

21 Examinará os Estatutos, & Compromissos das Confrarias, & dará seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvear, ou não.

22 Dará licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Santos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças leculares.

24 Dará licenças particulares para se pedirem esmolas nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomeará, & rubricará todos os livros dos Tombos,

14 Barbos. de potest.  
Episcop. p.3. alleg. 54.  
num. 91.

15 Barbol. de potest.  
Episcop. p.3. alleg. 54.  
num. 91.

16 Pelleg. de Off. Vic.  
p.1. sect. 1. subsect. 1. n.  
9. Garc. de benef. 5. p.  
cap. 8. à n. 96.

17 Castr. Pal. tom. 2.  
tract. 9. dilp. unic. puct.  
10. n. 5. Poslev. de Off.  
curat. cap. 12. n. 12.

10 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

bos, & dos Baptizados, Chrismados, casados, & defuntos, das obrigações perpetuas, dos moveis, & ornamentos, fabricas das Igrejas, das Visitações, dos Registros, dos patrimonios, & quaequer que por elle haja de ser numerados, segundo nossas Constituições.

26 Mandará dar Certidões dos sobreditos livros, & quaequer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos que lhe parecer conveniente; & mandará dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem naó usar dellas no Juizo secular accusando a algúe criminalmente, de q̄ se fará termo na mesma petição em que proferit o despacho.

18 Trid. fest. 24. de reform. c. 1. & ibi Barb. n. 105. & de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim lib. 2. d. 29. Sbroz. d. Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

19 Cap. Interdicimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

27 Dará licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote que naó seja o proprio Parocho, assista aos matrimônios, ou administre qualquer outro Sacramento a fizalheyo, havendo justa causa; mas sempre será sem prejuizo de direyto Parochial do proprio Parocho; mas nunca dará licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimônios.

28 Mandará dar traslados, certidões, & instrumentos authenticos dos Cartorios, & Registros da nessa Camera Archiepiscopal.

29 Procurará saber se nossos Ministros, & Officiais guardam nossas Constituições, & seus Regimentos, & nos avisará dos que o naó fizerem, & se nossos mandados se cumprem.

30 Estando o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & naó provendo Nós outra pessoa que sirva seu officio o servirà juntamente com o seu de Prov. Hor, sem que seja necessaria outra commissão nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdição, recorrerão a Nós para o determinarmos, & naó procederá (20) hum contum. outro.

31 Tanto que falecer algum Notario Apostolico, logo irá, ou mandará fazer inventario dos livros de Notas, Autos, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, & os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandará guardar na Camera.

20 Barb. axiom. 174. n. 1.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. § 2.

*do Arcebispado da Bahia.*

II

32 Serà obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, & Subdiaconos necessarios para assistirem quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituição Liv. 1. n. 250.

33 Proverà o seu livro dos Curas, Capellaens, & Igrejas na forma que temos ordenado na Constituição Liv. 3. num. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposição, & concurso, no-lo farà a saber para se tratar da provisão della.

35 Conhecerà das desobrigações, & Bullas Apostólicas na forma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas Constituições lhe he permittido, & em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteyramente o que está disposto em nossas Constituições, & direyto Canônico.

**§. II.**

*Das diligencias que o nosso Provisor deve mandar fazer quando alguem se ordenar de Ordens Menores, & Sacras.*

37 **Q**uerendo-se alguem ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos farà petição declarando seu nome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morador, & que tem suas diligencias de genere sentenciadas, & que sciencia professa, & que annos tem, para nos informarmos em segredo se tem as partes, & virtudes necessarias para ser clérigo, & achando-se o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor que saõ as seguintes.

38 Ajuntarão com a petição que fizerem quando a apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, & o Provisor mandará passar mandado de segredo ao Parochio (2) do Ordinando para que secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, & costumes, & do mais que ordenamos em nossas Constituições no titulo do Sacramento da Ordem, & que da informaçao que achar passe certidão no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdotis,*

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib. 6. Garc. de benefic. §. p. c. 8. n. 66. Rebut. in prax. benef. tit. de Vicar. Episc. à n. 15. Franc. Leo in Thesaur. 1. p. cap. 10. n. 12. & 13. Pellegr. in prax. Vicar. lib. 1. lect. 2. subsect. 2. n. 1.

1 Trid. sess. 23. de reformat. cap. 5. Barb. ibi n. 1. & de univ. jure Ecc. cap. 33. §. 2. n. 168. & de pot. Ep. 2. p. alleg. 10. n. 22. Zerol. verb. Ordo versic. ad quartum. Pia. sec. in prax. cap. 1. art. 8. num. 4.

2 Trid. sess. 23. de reformat. c. 5. Zerol d. verbo Ordo versic. ad quartum. Pia. sec. d. art. 8. n. 4.

12 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

tis, & nomeará quatro, ou cinco testemunhas que depõnhão na verdade o que na Certidão declarar.

39 Athando o Provisor pela informaçāo do Parochio & dites das testemunhas ( que per si perguntarà com o Encrivaõ da Camera, ou mandará passar commissão para serem perguntadas pelos Vigarios da Vara, ou Sacerdos idoneo ) que he capaz para ser admittido, lhe mandará passar māndado de publicādis, & de vita, & moribus, que se passará em nosso nome assinado pelo Provisor, & nelle se mādrá ao Parochio do Ordinando, & aos mais Parochos do luggar, aonde elle résidir, ou tiver residido tempo consideravel, que no primeyto Domingo, ou dia Santo à Estação da Missa publiquem o dito māndado, & passados tres dias depois da publicaçāo passem Certidão, & sahindolhe algum impedimento, o declarem nella, & remettao em carta chada ao Provisor, como fica dito no Titulo do Sacramento da Ordem, n. 226. & o Provisor procederá no dito impedimento como lhe parecer Justiça; & naó havendo impedimento algum lhe mandará o Provisor ajuntar folhas corridas deste nosso Auditorio, & dos Auditorios do secular certidão de idade, jurando que está chismado, & junto tudo aos autos, naó tendo crime, nem impedimento Canônico, & com idade competente, por seu despacho o habilitará pelas taes diligencias para Ordens Menores, & nelle mandará que vā a exame à Relaçāo.

40 Os que se houverem de ordenar de Ordens Sacras titulos de beneficio, nos mostraráo como o tem, & possuem pacificamente, tal que baste para sua honesta sustentação, & que rende ao menos tanto quanto he necessario que renda o patrimonio dos q com elle se haó de ordenar, & a dita prova do Beneficio, titulo, & posse (3) delle farão perante o nosso Provisor, o qual levará à Relaçāo, onde se approvará, ou reprovará como for justiça.

41 E os que se quizerem ordenar a titulo de patrimônio, por naó terem Beneficio, nos farão petição para os admittirmos, & antes de lhes darmos licença nos informaremos se tem necessidade, ou proveyto a Igreja, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, quando algum se quizer ordenar a titulo de patrimônio, & achando, ou sen-

do notorio haver necessidade , ou ser de utilidade à Igreja  
os admittiremos , & remeteremos ao Provisor , para lhes  
mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nós for admittido para se ordenar a ti-  
tulo de patrimonio, apresentará o dito titulo , & instrumen-  
to ao Provisor , & será de quatrocentos mil reis, que renda  
ao menos vinte & cinco mil reis cada hum anno , & o Pro-  
visor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o exa-  
minar , & requerer informaçāo do valor , & rendimento do  
dito patrimonio , & se nelle houve alguma fraude , engano ,  
ou simulaçāo , & se está em bens (4) de raiz seguros , &  
abonados , & se saõ livres , & desembargados , ou obrigados  
a Capella , ou Morgado , ou tem foro , censo , ou encargo ,  
ou se saõ hypothecados a algūas rendas , dvidas , dotes , ou  
fianças , ou tem algum encargo ; sobre o que o Provisor per-  
si perguntará as testemunhas que lhe parecer necessarias , &  
tomará o depoimento ao que assim fez , & dotou o dito pa-  
trrimonio , & se foy feyto , & doado sem pacto algum , ou  
simulaçāo , & engano , ou se o fez com promessa de lhe ser  
restituindo em parte , ou em todo , ou os rendimentos , ou par-  
te delles , & lhe perguntará as mais condiçōens que se haõ  
de perguntar ás testemunhas , & o mesmo ao dotado , guar-  
dando em tudo o que fica dito em nossas Constituiçōens no  
Titulo do Sacramento da Ordem Liv. I. tit. 54. n. 229.

43 E além das sobreditas diligencias será visto , & ava-  
liado o patrimonio pelos avaliadores do Concelho , ou por  
dous homens bons que vejaõ , & avaliem os taes bens , &  
quanto poderão render cada hum anno , para o que se lhes  
dará juramento , & á vistoria , & avaliaçāo assistirá o Pro-  
visor , ou Promotor do Juizo de sua commissāo , ou outro  
Ministro nosso : & do que declararem debayxo de juramēto ,  
se fará termo nos autos que assinarão .

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Pa-  
roquia , onde estiverem sitos os bens do patrimonio , em que  
é declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle , espe-  
cificando os taes bens , para que toda a pessoa que souber ,  
que os bens do tal patrimonio tem alguma duvida , ou im-  
pedimento , dos que ficaõ declarados em nossas Constitui-  
çōens , (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias ; o

4 Barb. de potest. Ep.  
alleg. 19.n.55. verl. Ad  
Titul. Gavant. in man.  
verb. Ordines mai. in  
addit. num. 15. Ricc. in  
prax. dict. I.p.ref. 285.

5 L. I. tit. 54. à num.  
230.

**14 Regimento do Auditorio Ecclesiastico**

5 Gav. in man. verb.  
Ordines n. 15. Conc.  
Prov. Mediol. 4.

qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo á Estaçāo, (6) & o fixará nas portas da Igreja pelo dito termo dos oyto dias, & passados o remeterá ao Provisor com certidaó da publicaçāo, & fixaçāo, & se houve impedimento, ou naó.

6 Conc. Prov. Brach.  
act. 2. c. 6. §. Quoad pa-  
trimonium.

45 O Provisor tanto que o Edital lhe for remetido, mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possue os bens dotados, ou seja otenças, juros, fóros, penloens, ou quaequer outros bens; logo mandará faça o Doador termo (6) *de non repetendo*, o Ordinando termo *de non alienando*: & de tudo mandar vista ao Promotor para apontar se lhe falta alguma diligencia para a segurança do patrimonio; & naó tendo vida alguma, o Provisor o levará á Relaçāo, onde com Relator delle o proporá, & será sentenciado por Acordado pelos Desembargadores como parecer justiça.

7 Trid. sess. 23. cap. 5.  
de reform.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & approvado ao Provisor petiçāo a pessoa que se quizer ordenar titulo delle, para que lhe mande passar mandado para denunciar nas partes em que viveo muyto tempo, & donde he natural, & morador, & para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, & secular com certidaó das denunciaçōens, que viráo fechadas, & lacradas, & nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se farão as mais diligencias *de vita, & moribus*, como fica dito para os que receberem as Ordens Menores, & o Escrivão da Camera ajuntará estas diligencias ás das Ordens Menores com os autos do patrimonio appenso, & os fará concluios ao Provisor, que os despachará como acima fica dito; & se advirta que as denunciaçōens se haó de fazer dentro de ha mez (7) antes de te darem as Ordens: & nesta forma se farão as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacôno, & Presbytero, & só naó será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidaó de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Se.

47. O Provisor tres dias antes do que determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivão da Camera, em que declare o dia, hora, & lugar determinado para elles, para que os Ordinandos que estiverem admis-

ticos se achem presentes , & no mesmo dia o Escrivão da Camera levará os autos dos que estiverem admittidos a exame à Relação , para nelles se pôr a approvação , ou reprovação dos que forem examinados ; & os exames serão feitos , conforme o que dispõem o Sagrado Concilio Tridentino , & nossas Constituições : & encomendamos muito aos Examinadores , que conforme a sua consciencia , & juramento que tem de seus officios , se hajaõ com todo o cuidado , & inteyreza , para que naó seja approvado quem naó tem as partes que o Santo Concilio Tridentino , & nossas Constituições requerem , nem tambem com tão excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes .

48 Os Religiosos naõ se admittaõ a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa , & apresentaçao de seus Prelados Superiores , & naõ sendo moradores neste Arcebispado , traráo de seus Prelados ( conforme a declaraçao dos Eminentissimos Cardeaes ) Certidaõ bastante da causa porque se naõ ordenáraõ nas Diecesis onde saõ moradores , & de outra maneyra naõ serão admittidos.

9 Trid. less. 23. de re:  
form. cap. 12. verf. Re-  
gulares, & ibi Barb. n.  
10. Tamb. de jur. {Ab-  
battum tom. 3. disp. 5. q.  
11. n. 73.

49 Se os Religiosos se houverem de ordenar dentro do tempo dos interstícios , trarão para isso certidão de seus Prelados na fórmula que se requere, a qual se nos apresentará para fazermos o que for mais serviço de Deos : & havendo algum Clerigo nosso subdito que convenha ordenar-se dentro dos interstícios, o requererá a Nós, ou no-lo fará a saber o Provisor, para ordenarmos o que nos parece,sobre as causas que allegar , conforme o Sagrado Concilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação com o Escrivão da Camera, fazendo logo a matrícula dos Ordinandos na forma declarada no Regimento do mesmo Escrivão, & será assinada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escrivão para provermos como nos parecer, & não será matriculado Ordinando algum, sem primeiramente ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, & aprovadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Escrivão da Camera até nossa mercê,

51 Na matrícula, assim das Ordens Menores, como das Sacras se declarará a que Igreja ficaó applicados os Ordiná-  
dos para nella haverem de servir, a qual quanto for possivel

**16** *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

serà a propria do Ordinando, ou aquella por cuja causa, & necessidade, ou proveyto forão ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

**T I T U L O II.**

**§. I.**

*Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.*

**52** **A** O officio de Vigario geral compete toda a administração da Justiça; & da boa, ou má eleição delle fizermos havemos de dar conta a Deos: por tanto deve ser a pessoa, q para o dito officio for eleita, de boa consciencia, letras, & experientia de negocios, & inteyreza de justiça, contra o qual, sendo possivel, se naó possa oppor feyto algum; & será Sacerdote, ou terá ao menos Orden Sacras, & naó o havendo idoneo, poderá ser eleito q tiver Ordens Menores; & será formado Doutor, ou Bacharel na facultade (1) dos Sagrados Canones.

1 Barb.de potest. Ep. p.3.allegat.54.n.1.Pcl. leg. in prax. Vicar. in Sumar.1.n.2.

2 Barb.d.alleg.54.n.55.

3 Ord.lib.1. tit. 2. §. 12. Gavant. verb.Vicarius generalis, n. 17.

4 Regul.Quae contra de Regul. jur. lib. 64. & ibi Barb.n.1.

5 Glosl.verb.per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebus. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solori.de jur. Ind.lib.3. cap.8. n. n. 48. tom. 2. Piassec.in prax. 2.p. cap.1. n. 13. Garc. de benef.p.3.cap. 7. n.22.

**53** A pessoa, que por Nós for eleita para o tal officio de Vigario geral, haverá provisaõ (2) delle por Nós assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria; & primeiramente que comece a servir, tomará jufamento (3) em maois do Chanceller da nossa Relaçao, de que se fará termo em hum livro para isto ordenado, & sem tomar o dito jufamento naó poderá servir, nem vencerá salario; & servindo sem Provisaõ, & jufamento será (4) nullo tudo o que fizer, & pelo mesmo feyto o havemos por privado do officio de Vigario geral: & naó se entenderá o acima dito na pessoa que por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente, porque poderá servir por mandado, ou portaria nossa, & será obrigado o Vigario geral a nos fazer a saber o seu impedimento, ou ausencia que tiver, para provermos no cargo o que nos parecer convem. Ena Provisaõ de Vigario geral se pôrá clausula que sirva em quanto for nossa vontade, & daque assim se naó ponha, sempre se entenderá nesta forma por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

54 O Vigario geral que for eleyto, depois que entrar a servir, terá em todas as suas accōens a Deos diante dos (6) olhos, para que lhe succeda bem: mostrarselha com todos muyto tratavel, benigno, & brando, (7) & nas reprehensōens que der deve temperar a severidade, & rigor (8) com paciencia, & ouvirá as partes com affavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejaão, para que sem pejo lhe requeyraõ sua justiça: evitará ter amizade, & familiaridade particular com pessoa (10) alguma, & comer, & beber com os subditos Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, & despacho ás partes com brevidade, & lhes levem mais salarios do conteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; & achando que algum assim o naõ observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; & dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Naõ sabirá fóra da Cidade mais de hum dia, aindaque seja a diligencia de Justiça sem licença nossa, & sempre estará prompto para que as partes possaão fallar com elle, & as ouvirá, & despachará com brevidade, guardando nas fallas, & obras a gravidade, & autoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55 Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisoens (12) por donde servem, & terá cuidado naõ sirvaõ mais tempo do que ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

56 Mandará ao Meyrinho do Auditorio, Escrivaens, & mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus Officios que servem, que cada hum he obrigado a ter, & guardar, & se informará se os guardaõ, & achando o naõ fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, & se achar que algum delles naõ tem o dito Regimento, lho estranhará muyto, & lhe mandará com pena de mil reis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oyto dias, & naõ o tendo no dito termo lhe assinará outro a seu arbitrio, sob pena de suspensaõ dotal Officio por tempo

6 Pelleg.in prax.Vic.  
in Sum.2.n.2.Segur.1.  
p cap 6.n.1.

7 Pelleg.d.Sum.2.n.

11. 8 Pelleg.d.Sum.2.n.

12. 9 Facit.Ord.lib.1.tit.  
1.in princ.Peg. d.tit.1.  
Glos.27.n.1.

10 Pelleg. dict.Sum.  
2.n.14.

11 Concil. Trid. ses.  
22.de reform.cap.10.&  
ibi Barbos.n.5. Oliv.de  
For. Eccles. 1.p. q. 18.  
num.7.

12 Facit text. in cap.  
Ordinarij de Offic. Or-  
din.lib.6.

18 Regimento do Auditorio Ecclesiastico  
de hum mez, em que pelo mesmo seyo o havemos por  
suspenso, & condemnado.

57 Encomendará muito ao Meyrinho, Escrivaens, &  
mais Officiaes, que inteyramente guardem o segredo da Ju-  
stiça; pois do contrario resulta grande damno á boa admi-  
nistraçāo della, & das partes, & achando que algum dellos  
he nisso comprehendido o castigará como sua culpa mere-  
cer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir. E  
tambem procederá contra o Meyrinho, se achar que he  
culpado em fazer avenças com as partes nas penas dos qui-  
trabalhaó nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas recebe-

13 Arg. Ordin. lib. 1.  
tit. 68 §. 14. & tit. 75 §.  
23. Peg. ad Ord. d. tit.  
68. §. 14. n. 2 & d. § 23.  
n. 2. Ord. d. lib. 1. tit. 72.  
§. 1. Bobad. lib. 1 c. 13.  
§. 191. & lib. 5. c. 3. n.  
99. & seq.

14 Const. l. 2. n. 387.  
15 Leg. ult. cod. de  
Cust. recr.

peytas antes de serem condemnadas, (13) para que liv-  
mente possa o trabalho; & o condemnará na forma que el-  
ta disposto em nossas Constituiçōens, (14) & seu Reg-  
imento.

58 Os livramentos em que não houver parte mais que  
o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade,  
& advertirá ao Meyrinho sobre as prizoenys que ha de fazer  
tudo o que for necessario, & com o segredo que convem  
para taes diligencias.

16 Ord. lib. 1. tit. 77. §.  
8. tit. 34. §. 4. Peg. ad Or-  
din. d. tit. & §. 14. glos. 6.  
& ad tit. 77. §. 8.

59 Mandará executar com brevidade todas as senten-  
ças crimes, que passárao em causa julgada, ou sejaó da no-  
sa Relaçāo, ou da superior instancia: & não mandará sol-  
tar prezo algum que se livrar em seu Juizo, senão depois  
de ter pago toda a condemnaçāo, & custas, & entaó sera  
solto por Alvará de soltura, feito pelo Escrivaõ (16) dos  
Autos, fazendo nelle mençaõ ter tudo satisfeito; & sera assi-  
nado por elle, mostrandole sentença tirada do processo,  
& registada a culpa.

60 Não mandará cumprir precatorio algum, porque  
Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo al-  
gum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo se-  
cular.

61 Proverá que nas execuções dos condemnados em  
publicas penitencias, o Solicitador da Justiça dê ordem a  
se fazerem, & que a elles assista o Meyrinho, ou Escrivaõ  
dos Autos: & que aos que se põem á porta da Sé com ca-  
rocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes po-  
nha a carocha, rotolo, & corda.

62 Ao officio de Vigano geral pertence o conhecimento de todas as causas crimes, & civeis do foro contencioso, (17) & geralmente passar monitorios, & citaçõens com que se dá principio ás ditas causas, mas depois de processadas perante elle até final, o nosso Chanceller da Relação as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, & cada hum será o Juiz Relator da que lhe for distribuida, & se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na forma que diremos em seu Regimento; & assistindo em Relação votará em todas as causas que nella se conferirem, & lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

63 Perante elle se devem dar as denunciaçõens, & querelas, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os culpados, & proceder contra elles à prisação, quando o caso o merecer; & sendo os culpados leygos se haverá com elles na forma da Ordenação, & Concordatas do Reyno.

64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça degredo de Angola, S. Thomé, ou dahi para cima, & nas querelas, (19) & denunciaçõens em todo o caso antes da pronunciação; & havendo de se dar commissão para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemunhas distantes, se commetterá ao Vigario da Vara (20) do distrito, & não o havendo, ao Parochio mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irá sempre o Vigario geral, ou outro Ministro a que o commetteremos com o Escrivão a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quando se tratar do vinculo do matrimônio, ou separação *quoad thorum*, & nas de promessas matrimoniaes sempre as que assistirão a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a elas parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despecho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderá aggravar do dito Vigario geral em audiencia, & se elle receber o agravo, o seguirá o Aggravante no termo da Ley, & não lho recebendo, poderá aggravar por petição para nossa Relação, onde será ouvi-

17 Cap. 2.º de Offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1. p. verb. Vicar. verl. tertiu dubiu. Bern. Dias in prax. cap. 3. n. 6. Cov. lib 3. Var. cap. 2. n. 4. Villa Real Gov. Eccl. 1. p. q. 10. art. 7. n. 30. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 63.

18 Them. 1. p. in prat. n. 43.

19 Authét. Apud elo. quentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2. Farin. in prax. crim. tom. 2. tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77. Gail lib. 1. observ. 96. n. 10.

20 Jul. Clar. 6. fin. q. 26. n. 1. Farin. d. q. 77. n. 92.

21 Far. d. q. 77. n. 15.

22 Cum plurib. idem Farin. d. q. 77. n. 55.

20 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

do por palavra , & naõ responderà por escrito.

66 Serà obrigado ir a todas as Relaçoens , naõ estando legitimamente impedido , & nella terà seu assento desfruto do Provisor , & se achará em todas as Juntas que mandarmos fazer , ou o Presidente da nossa Relaçao.

67 Irá com sobrepeliz , & vara nas procissoens do Corpo de Deos , & nas mais em que o mandarmos assistir & terá particular cuidado , que naõ haja nellas desordens bayles, representaçoes,nem praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituiçoes,na fórmas das quais comporá tambem as duvidas que houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades , como se diz no Liv. das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder contra as pessoas , que de algum modo forem contra a disposição de direyto Canonico , & nossas Constituiçoes , & em alguma

23 Trid. de reform. test. 22. cap. 11. cap. No verint de sent. excom. cap. Qualiter , & quando de Judic. cap. Si Clericos de sent. excom. l. 6. Bul. Cen. clau. 15. causa offendere, ou encontrarem a Immunitade, (23) & liberdade Ecclesiastica , ou usurparem , perturbarem, impedirem nossa jurisdicção ordinaria : & mandará declarar por publicos excommungados os que por esta razão , ou qualquer outra tiverem encorrido na excommunhaão da Bulla da Cea do Senhor , ou de direyto , ou de nossas Constituiçoes , & houverem de ser declarados, o fará ex officio, ou à instancia do Promotor , ou das partes , se os culpados naõ tiverem embargos a que os declarem , para o que o mandará primeyro citar nos casos em que de direyto deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de Sua Magestade, o naõ fará sem nos dar primeyro conta ; & o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

24 Cap. Simul de Imm. Eccl. cap. Si Judex laicus de sent. excom. c. Cōquestus de for. cōp. Ord. l. 2. tit. 5. §. 7. Oliv. de for. Eccl. 1. p. q. 26. num. 27. Per. de man. reg. 1. p. cap. 10. n. 6. & 2 p. cap. 50. n. 12.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer summarios de immunitade acerca dos delinquentes que se acolherem as Igrejas , & lugares sagrados , procedendo nelles conforme a direyto , & nossas Constituiçoes.

70 Procederà tambem contra os que pronunciaõ prizaõ , & prendem Clerigos de Ordens Sacras , naõ sendo em fragrante delicto, & nos casos em que os pôdem prender para logo os remetterem a Nós, ou a nosso Vigario geral ou procedem , sentenciao, ou executaõ suas sentenças contra elles.

71 Passará cartas de seguro nas devassas, querelas, & denunciações nos casos em que se devem passar conforme a direyto, & acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Constituições Liv. 5. n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhaão (25) cominatórias por causas furtadas, ou perdidas que valhaão na commua estimação mais de hum marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas cíveis na forma que fica disposto em nossas Constituições Liv. 5. tit. 46. num. 1087.

73 Podrá passar cartas monitorias por dizimos, pensoens, ou fóros sabidos, ou por outras causas, em que as partes que as pedem tenhaão sua tençao fundada com clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Constituições Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitação depois que forem deduzidos ao foro contencioso, se antes lhe não forem remetidos por via de embargos.

75 Tomará conta ao depositario (26) Ecclesiastico das despezas da Justiça, & mais depósitos duas vezes cada anno, & proverá que se arrecade o que se dever, & se entregue ao depositario, & para elles haverá arca, a qual estará em cala do Vigario geral com duas chaves, & terá elle huma, & o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as não mandará vir nem citar para elles sem primeyro a pessoa que as requerer justificar perante elle os esponsaes, ou por testemunhas, ou por escrito reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia ás taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, & tambem porque para se poder obrigar as taes pessoas he necessário pelo summario fundar a jurisdição.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará per si, & negando a parte que for citada, procederá na causa conforme a direyto, & não a mandará para a cadea, salvo se della tiver vindo ás perguntas; & confessando ambas as partes

25 Pellegri in prax.  
Vic. sect. 1. sublect. 1.  
n. 9. Garc. de benef. 5.  
p. cap. 8. n. 96.

26 L. 2. ff. de negot.  
gesl.

22 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

partes as promessas em forma que faço verdadeiros espousorios, os julgará por esposados de futuro, & mandará se recebaõ em termo (27) certo na forma do Sagrado Concilio Tridentino: porém se algum dos esposados allegar causa que pareça justa para não haver de cumprir sua promessa, na mesma sentença porá clausula, que tendo embargos venha com elles até a primeyra audiencia, & que não mudem de estado com pena de excommunhaõ.

27 Text. in cap. Ex litteris o 2. de Iponi. cap. Tua Fraternitas de Iponia duorum. Reyn. observatione 37. n. 31. Themudo decif. 289. per totam.

28 Text. in cap. lit. ter. §. final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel cons. 41. Spec. rel. 2. p. decif. 139.

29 Cap. Ex transmis-  
sa de Rest. spoliat. Sper.  
decif. 138. n. 20. Guttier. l. i. Canon. quæst.  
cap. 24 n. 6 & 7. Sanch.  
de Matrimon. lib. 10. d.  
18. n. 30.

30 Sper. Guttier. &  
Sanch. ubi supr.

31 Sper. d. decif. 138.  
num. 5. Guttier. in tract.  
de Matrim. cap. 129. n.  
11.

32 Cap. Super eo, de  
eo qui duxit in matrim.

33 Ord in 1. tit. 78. §.  
2. & ibi Peg.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por sevicias, & lhe requerer por petição a mande tirar de seu poder, & depositar, o não fará sem primeyro as justificar summariamente sem citação de parte, & achando que ha prova, & causa bastante, a mandará tirar do poder do marido, & depositar em huma casa (29) conveniente. Po- rém concorrendo taes causas que ao Vigario geral pareça, que na demóra do summario correrá a mulhier perigo de vida, antes de fazer o dito summario a poderá mandar de- positar, informando-se, se for possível, verbalmente por pessoas fideignas das ditas sevicias, ou causas. E logo de- pois do deposito feito fará o summario que fica dito, & lhe dará licença, & assinará termo para citar o marido, & vir contra elle com libello, & lhe mandará dar alimentos pa- a demanda, & pessoa, conforme sua qualidade, (30) & sa- zenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusão, mandará dar vista ao Promotor do Juizo, & o mesmo fará quando o Reo se não defender; & muito mais quando se tratar da nullidade do matrimonio, porque ainda que haja parte, & não conste da collusão, sempre se mandará dar vista ao Promotor, (31) por não ser negocio remissivel pelas partes: (32) & perguntará per si quanto for possível as testi- munhas, & havendo-as de commetter não seja a Enquier- dor, mas a pessoa de letras, & confiança.

80 Falecendo algum Escrivão do Auditorio, irá, & mandará logo a sua casa hum Escrivão, & Meyrinho a co- brar, & pôr em guarda o Cartorio, & se fará inventario & deposito delle, & pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nelle for provido; (33) & o mesmo fará falecendo alguns Notario Apostolico, não o tendo feito o Provisor.

81 Proverba

81 Proverá que o Solicitador da Justiça seja diligente, & à cada dous dias na semana a sua casa, & do Promotor do Juizo a buscar, & levar as culpas, feytos, & mais pa-peis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeito, ou algum Escrivão, & Enquieredor de seu Auditorio, se guardará o que acerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chanceller, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se agravar delle para o Juizo da Coroa de Sua Magestade, dirá nelle a razão de feyto, & de direyto que ha para conhecer da causa de que se agrava, & proceder nella como procedeo, & se lhe vier carta do Juiz da Coroa no-lo fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeyro que lhe desira, para se atalharem inconvenientes.

84 Não tomará conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do Santo Offício lhe for deferido: porém vindolhe alguma denúnciação a tomará, & remeterá ao Santo Offício, & se a culpa, & prova della for tal, que o denunciado mereça ser prezo, o prenderá com a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, & haverá por prova sufficiente para prizaó nestes casos huma testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, o remeterá logo com os Autos ao S.Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos Apostólicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor delas o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, lerá Juiz, ou Executor o Provisor sómente: porém quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus* disjunctiva, ou alternativamente, qualquer delles a que primeyro forem apresentadas as taes letras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algúia causa apostólica, mandamos q' elle não taxe as esportulas, senão os

34 Infra tit. 23. num.  
673.

24 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

os Advogados das partes , aos quaes encarregamos as consciencias que naó taxem mais do que lhes parecer razão conforme ao processo , & qualidade da causa que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle , & o Provisor houver alguma duvida sobre a jurisdicçāo , recorrerāo a Nós , & estando ausente ou impedido o Provisor , por esta Constituição concedemos poder ao Vigario geral , & jurisdicçāo para servir por elle , se Nós naó provermos por outro modo.

§. II.

*Do Regimento das Audiencias.*

1 Ord. lib. 3. tit. 19.  
Bobad.lib.3.c.14.n.11.

88 **H**E o Vigario geral obrigado a fazer audiencias publicas às partes , & por acharmos sazerem-se duas cada semana nos dias de quarta , & Sabbath pelas tres horas da tarde , mandamos que assim (1) se observe.

89 A casa do Auditorio será capaz de se poder fazer nella audiencia publica , & estará como convém provida de Sede , ou de Cadeyra para o Vigario geral , mesas , & assentos para os Advogados , & Escrivães , & pessoas que nella devem ter assento .

90 Ao Vigario geral acompanharāo o Meyrinho , Escrivãens , & mais Officiaes do Juizo de sua Casa até a audiencia , & dahi até se recolher , & os que o naó cumprirem condemnarāo pela primeyra vez em quatrocentos reis , & sendo contumazes lhe gravarāo a multa até serem suspensos a seu arbitrio , do qual haverá recurso para Nós .

2 Ord.d.tit.19. §.12.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia , estará já nella o Promotor da Justiça , & os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias às horas costumadas , & dellas se naó sahirāo sem licença (2) do Vigario geral , & os que primeyro forem às audiencias fallarāo pomeyro , (3) posto que os que depois delles forem sejaõ mais antigos , & estejaõ presentes , como he estylo .

3 Ex Ord. d. tit.19.  
§. 1.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia , o Porteyro abrirá a porta do Auditorio , que terá sempre limpo

po, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escrivaēs ccm pano, & tinte yros, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos que tiver despachados, & sentenças da Relaçāo que houver de publicar, os quaes levára em hum saco que para isso haverá, & virá com elle, & os porá na Cadeyra diante o Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promotor em primeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em terceyro o do Reverendo Cabido, & se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma forma fallaráo huns, & outros nas suas causas, & seus requerimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto á Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario geral lhe disser, & mandar cumprir parabem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivaō. Na mesa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivaens do Juizo.

4 Ord. d. tit. 19. §. 8.  
ibid. Barb. §. 1. n. 2. Bo.  
bad. lib. 3. cap. 14. n. 16.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Officiaes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o devido silencio, ( que lhe fará guardar ) publicará os feytos, & sentenças da Relaçāo, & o Porteyro os irá dando aos Escrivaens, cujos forem, & publicados, & dados os ditos feytos, os Escrivaens até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, & querendo appellar viráo com sua appellaçāo por escrito (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe continuou vista, & passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellaçāo por escrito, o que havia de appellar ficará lançado do direyto que tinha para appellar, & a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fora: & o Escrivaō que não guardar o sobredito pagará pela primeyra vez quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda o dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

5 Text. in cap. Apellatio 9. de Apellat. lib. 6, ibi Barb. n. 1. & num. 5.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Advogados pela ordem sobredita, & precedencia darão os que trouxerem, & fallará cada hum ao rol das partes que tiver, & o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezos, seguros, & culpados, que se livrarem na audiencia, & depois nas mais causas que correrem da Justiça, & ultimamente

**26** *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*  
mente nas causas civeis de que for Advogado.

**96** O Vigario geral procurará que os Advogados, Oficiaes, & pessoas que vierem à Audiencia, procedão, & fallem com a modestia, & honra que convem à authoridadade do Tribunal, & que não haja palavras descompostas que possa o escandalizar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá que nos feytos se ponha o casas que possa o escandalizar, mas só as que fizerem a bona causa, & castigará os que as puzerem, com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

**97** Não disputará o Vigario geral de direyto na audiencia, nem consentirá que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçãoens, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirá as partes, & os Advogados, & do que mandar poderá requerer sua justiça pelos meyos ordinarios.

**98** E se entre o nosso Promotor, Advogados, ou Escrivaeens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porém se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, mandará fazer, & procederá segundo a direyto, & forma de nossas Constituiçoens.

**99** Os Advogados, ou Escrivaeens não fallarão em audiencia em feytos que lhe não pertençaõ, & ao que fallarão condemnará o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

**100** Não consentirá o Vigario geral que os Escrivaeens na mesa entre si fallem, né com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requiere, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo que em quanto fizer audiencia, haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que atraz ditas, quando lhes couber por turno, & os que o contrario fizerem castigará como lhe parecer.

**101** Obrigará aos Escrivaeens a que tenha o livro por elle rubriçado, (a que chama o portoçolo) em que farão o termo da audiencia logo que se assentarem á mesa, & nelle escreverão os requerimentos da audiencia com declaracão de

6 Bobad. lib. 3. cap.  
14. à n. 14.

7 Segura in direct. ju-  
dic. 2. p. cap. 6. n. 9. Bo-  
bad. lib. 3. cap. 14. n. 23.  
Salfed. in prax. cap. 93.  
verl. pari ratione.

8 Ord. in 3. tit. 19. §.  
5. verl. Porém,

9 Bobad. d. I. cap. 14.  
n. 16.

de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos , & não o cumprindo assim os condemnará em duzentos reis pela primeyra vez , & pela segunda em dobro , & pela terceyra em suspensão do officio a nosso arbitrio . E o Distribuidor terá tambem livro da distribuição rubricado pelo mesmo Vigario geral , em que logo distribuirá as auçoens das audiencias , & feytos sob a mesma pena .

102 Quando á audiencia vier algum Clerigo de Ordens Sacras , Beneficiado , Religioso , Fidalgo , Cavalheyro , ou pessoa poderosa , ou mulher de tal qualidade , que convenha logo ser ouvida , os ouvirão , (11) aindaque os Advogados não tenham fallado , & depois que cada huma das ditas pessoas fallar , & requerer o que lhe convier , a mandará logo sahir da audiencia .

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas ás partes para boa decisão dos feytos , & causas , estando as partes presentes , serão obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto , & não de direyto , & o Vigario geral lhas fará de maneyra que sejaão bem entendidas , & as respostas que as partes a ellas derem , para que os Escrivães as possão continuar com clareza , & distinção , & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes ás ditas perguntas , pagará quatrocentos reis por cada vez para as delpezas da Justiça , salvo se o fizer com licença do Vigario geral , que lha dará quando vir que convém .

104 Nos dias feriados , que são instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor , não he bem que se faça obra alguma ; por tanto mandamos , que o nosso Vigario geral nesses não ouça as partes , nem assine sentenças , ou monitórios , ou outro algum semelhante Alvará , ou mandado , salvo for para soltura de prezos , ou obra pia ; & poderá assinar alguns papeis de partes de fóra da Cidade , quád o de os não assinar poderá receber algum detimento , & ouvirá o Meyrinho , ou outro Official com os q achar trabalhando nos tais dias , sendo pessoas de fóra , que em outro dia se não poderão trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça .

105 Os que se livrarem com carta de seguro , ou como seguros , & com Alvará de fiança , serão obrigados a re-

10 Ord. 13. tit. 19. §.

12.

11 Ord. d. tit. 19. §. 4.

12 L. Voluit. L. Sides.

fensor ff. de interrog.

action. Rodolph. 2. p. c.

2. a. 29.

13 L. 1. 2. & 3. L. Si

feriatis dieb. ff. de feriis,

Scacia de judic. lib. 2.

cap. 5. n. 6. Marant. de

Ord. judic. p. 4. dist. 16.

n. 82. Card. verb. feriæ

n. 1. Thom. Sanch. 1. 2.

ad præcept. Decalog. c.

37. n. 12. Menoch. de ar-

bitrar. lib. 1. q. 30. 2

14 Ord.in 5. tit. 124.  
§. 20.

8 15 Ex Ordin. d. tit.  
124. §. 15. vers. Sem li-  
cença.

16 Ord.d.tit. 124. §.  
16. vers. Porém.

17 De æquitate visa  
Ord.d.tit. 124. d. §. 20.  
vers. Logo.

18 Ord.lib. 3. tit. 19.  
§. 4.

1 Paz in prax. 1. p.  
tom. 1. tempor. 3. n. 1.  
Maranta p. 6. tit. de cit.  
membr. 1. n. 1.

2 Pelleg. in prax. Vic.  
p. 2. lect. 1. sublect. 2.  
n. 1. Paz d.n. 1.

3 Paz d.n. 1. Barb.ad  
Ordin. lib. 3. lit. 1. in  
princip. n. 2.

4 L. Ut viii 3. ff. de  
jult. & jure. Clem. pasto-  
ralis §. Ceterum de re  
judicata. Marát. de Or-  
din. judic. dict. p. 6. n. 3.

5 Ord. in 3. tit 2. in  
princip.

sadir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) cepto no tempo das dilacões, ou em q se tratar de algum cidente, & o Vigario geral lhes não poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa ; (15) & só ás mulheres poderá per si levantar lhes a residencia (16) parecendo lhe deve fazer, ou pela idade, ou honestidade ; ou outra causa justa.

106 Se os seguros não vierem residir nas audiencias Vigario geral os mandará apregoar, & será o esperado até a primeyra audiencia, (17) & não apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, & assinado termo de fractura, serão prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os feitos, & deferido ás partes que na audiencia estiverem, átes que se levante da Sede, mandará apregoar pelo Porte-

ro, (18) se ha mais alguém que queyra requerer alguma causa, & não vindo alguma pessoa, entao se levantará o

### §. III.

*Das citaçoes, E o como se devem fazer, E em que tempo*

108 Para melhor expedição das cartas, & vir o Juizo no verdadeyro conhecimento do direyto das partes, se deo forma, & modo de processar nos Auditorios. Tem o processo seu principio na citaçao, que (1) he huma vocaçao, & chamamento (2) das partes a Juizo, & he o fundamento, & base (3) substancial da ordem judiciaria porque respeyta, & diz ordem á defeza das partes, que lhes não pôde negar, por ser de direyto natural, (4) & Di-  
vino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçoes que a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se usa em todos os Auditorios ; o primeyro, quando se faz na mesma pessoa (5) que he chamada a Juizo, & he a que ordinariamente se require conforme a direyto ; & assim ordenamos se façam : porém estando ausente em outras partes do nosso Arcebispado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministros não possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citada

na de seu Procurador bastante que tenha aceyta a procuraçāo, (6) aindaque a citaçāo seja feyta no principio da demanda; & feyta a primeyra citaçāo na propria pessoa, as mais se poderão fazer na de seu Procurador bastante, se o constituinte não estiver em Juizo, & todo o sobredito se entende no Procurador geral, porque fazendo Procurador especial, & disser expressamente que poderá ser citada para a causa nomeada na procuraçāo, o poderá ser, não (7) estando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para onde se faz a citaçāo: & em todos os ditos casos que o Procurador pôde ser citado, se elle pedir tempo para haver informaçāo da parte, lhe será (8) concedido o que parecer conveniente, estando ella neste Arcebispado.

110 O segundo modo de citar he, quando o que ha de ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, aindaque se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede que se lhe faça a citaçāo, ou não quer dar copia de si, porque neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Ecclesiasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum familiar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado, o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citaçāo se fizer será requerida que avise ao ausente da citaçāo que se lhe fez, para que appareça no termo della perante o nosso Vigario geral, ou Ministro que a mandou fazer; & para este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10) informaçāo de testemunhas, ou fé (11) do Official da diligencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se esconde, ausenta, impede, ou não dà copia de si para ser citado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que constando se esconde o q̄ ha de ser citado, ou impede citaçāo, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, poderá o Official da diligencia per si tomar informaçāo, & constandolhe ser verdade, fará a diligencia na forma acima dita; o que declarará na fé da citaçāo, & se estará por ella: porém esta clausula se não porá no Mandado, ou Carta citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas citaçōens simplices, se observará tambem nas notificaçōes

<sup>6</sup> Barb.ad Ord.lib.3:  
tit.2.in princ. n.2. Sca-  
cia de judic.2.p.cap. 8,  
n. 667.

<sup>7</sup> Valasc.conf.144.  
n. 10. .n fine. Glos. in  
cap.Caulam, de dolo, &  
contumacia.

<sup>8</sup> Vant.de nullit.cap.  
12.n.83.Facit Ord.lib.  
3.tit. 2. in fine princip.

<sup>9</sup> Ord.lib 3.tit.1 §.9.  
& ibi Barbol. n.8.9.&  
10.

<sup>10</sup> Ord. d. tit.1 §.9.  
<sup>11</sup> Barb.ad text. in c.  
Caulam, de dolo, & con-  
tumacia n. 4. Menoch.  
de prælump. lib.2. præ-  
lump.26.n.1.

<sup>12</sup> Ord. lib.3.tit.1 §.  
10.

30 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

13 Pelleg. in prax.  
Vic. 4. p. 5. c. 6. n. 18.

(13) dos monitorios, & poderão os assim monidos ser declarados por excommungados, & proceder-se a aggravação de censuras, como se observa por estylo.

14 Ord. d. tit. 1. §. 8.

15 Cap. fin. de elect.  
1.6. Ord. d. §. 8. ibi Barb.  
n. 15. Cevalh. commun.  
q. 809. n. 31.

16 Phœb. 1. p. arest.  
69. Valasc. d. partition.  
cap. 7. n. 13. Gam. decif.  
237.

17 Ord. d. §. 8. & ibi  
Barbot. n. 21. Vant. de  
nullit. tit. ex defect. cit.  
n. 127. Fragos de Reg.  
1. p. lib. 5. d. 12. n. 29.  
vers. secundus calus.

18 Clem. 1. de judic.  
Ord. l. 4. tit. 6. §. 1. Phœb.  
1. p. decif. 43. Themud.  
2. p. decif. 129. n. 2.

19 Ros. de execut. P.  
2. cap. 4. n. 106. Vant. de  
nullit. tit. ex defect. cit.  
n. 131.

20 Phœb. 1. p. arest.  
32. Mend. in prax. 1. p.  
Lib. 3. cap. 1. § 1. n. 8.  
21 Barb. ad Ord. lib.  
3. tit. 1. §. 1. n. 6. Paz. in  
prax. 1. p. tom. 1. temp.  
3. n. 26.

22 Ord. d. §. 1. versic.  
E havendo.

23 Ord. lib. 3. tit. 1. §.  
12. ubi Barb.

112 He o terceyro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessoa que ha de ser citada não he certa, (15) & se he certa, não he certo o lugar, (16) nem sabido aonde está, & posto que seja certo, & sabido o lugar, he com tudo perigoso, de modo que a parte não tem tuto acceso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra cousa semelhante: porém para se usar deste modo de citar he necessario prece-  
der primeyro (17) summario de testemunhas em que se justifique, como se não sabe lugar certo, onde o Reo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima fica dito, porque podendo-o ser, não se fará a citaçao por Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o Escrivaõ como se fez summario de testemunhas, & se assinarà nelle termo (18) competente para o citado aparecer, segundo a distancia do lugar donde se diz estar ausente, & se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do ausente, & do nosso Auditorio, & feyta esta citaçao de outro modo serà nulla: & nas citaçoes para a alma (20) não terà lugar este modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citaçoes se não podem fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) & ser este titulo practicado neste nosso Auditorio; contudo sem o dito Mandado se poderão tambem fazer nesta Cidade, & seus arrabaldes por qualquer Official do Juizo; mas havédo de se fazer fóra, (22) será por Mådado *in scriptis* feyto por Escrivaõ, & assinado pelo Vigario geral, ou Juiz que a mandar fazer, & sempre a citaçao se fará para a primeyra audiencia; (23) & se o dia em q se fizer a citaçao for de audiencia, se entéderà ser para a outra proxima seguinte, salvo declarar ser para a primeyra, & o Reo não estiver tão distante que não possa vir, & aindaque o Official não declare ser para a primeyra, sempre se entenderá assim.

115 E havendo a citaçao de ser feyta fóra da Cidade, & seus arrabaldes, assinará no Mandado citatorio o termo

que parecer conveniente, attendendo à distancia onde o Reo for morador, conformando-se nesta materia com o estylo; & o mesmo observarà nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar como Juiz Delegado, irà na Carta citatoria inserta (24) a commissão, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Reo he citado.

116 Os Mandados, ou Cartas citatorias que se passarem para alguem ser citado, sempre se passarão em nome do Juiz que os mandar passar, & declarará o nome do que ha de ser citado, & donde he morador, & a razão, (25) ou causa porque o manda citar, & para que audiencia, & lugar, & a cujo requerimento, & se ha de apparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de citar o Reo quizer mudar a substancia (27) da causa porque o citou em outro modo, não será o Reo obrigado a responder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas que tiver feyto por causa da primeyra citação; porém não mudando a substancia, mas fazendo alguma addição de novo, não será necessario (28) nova citação.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feyta a citação simplemente, basta para se poder proceder até sentença definitiva *inclusi uè*, por quanto sempre se entenderá ser feyta para todos os termos, & Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do Reyno practicada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porém quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Reo (30) revel, & aparecendo em juizo será citado, & o A. ou seus Procuradores; (31) & não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada huma pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citação, mas será apregoado em Juizo, conforme o commun estylo, & se assinará a dilacão á sua revellia.

118 O que for citado no principio da demanda, & nūica apparecer em Juizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto que seja na terra onde se tira a inquisição: porém sera sempre

24 Cardin. de Luc. de judic. discr. 9. num. 6. Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47.

25 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & ibi Barb. n. 8. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 6. sublect. 2. n. 6. Vant. d. tit.

26 Ord. d. §. 5. & ibi Barb. n. 18. 27 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 7. Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. §. 7.

28 Ord. d. §. 7.

29 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 13. Vant. d. tit. ex defect. cit. n. 107. Gardin. de Luc. de judic. dile. 9. n. 54 Valate. de partition. cap. 11. n. 13. Phœb. 1. p. arrest. 20.

30 Cap. 2. de test. Ord. d. §. 13. & ibi Barb. n. 4.

31 Cabed. 2. p. arrest. 35. Barb. ad Ordin. d. §. 13. n. 5.

32 Ord. d. §. 13.

pre a pregado no lançamento da contrariedade , & m  
artigos , & da prova , & razoens , & serà sempre espen  
do os termos ordinarios , como se se defendera por Procu  
rador.

119 Quando no feyto se naõ fallar por espaço de seis

33 Ord.d.tit.1. §.15. & l.r.tit.83 §.28. Cabed.1.p.dec.181. & 2. p. decil. 15. n. 7. Barb. ad Ord.d. §.15.

34 Barb.ad Ordin. d. §.15.n.3.Cabed.d.dec. 181.n.1.& arest.7.in.d. 1.P.

35 Ord.lib.1. tit.83. § 28.& lib.3.tit.1. §.15. sobre bens de raiz , se no principio da demanda foy citada & ibi Barb.n.4.

36 Cabed.1.p.dec.181. n.3.& arest.7.in.d.1. p.

37 Glos.in cap.Si Capitulo, verb. factam de concessione præbendæ in 6. Posth. de manut. observ. 107.n.11.Cardin. de Luc. de judic. disc 9.n.41.

38 Glos.Posth. & d. Luc. ubi suprà.

39 Posth. ubi suprà n.12.Salgad.de protect. p.4.c.1. n.73.

40 Ord.lib.3.tit.1. §.16.

41 Ord.d. tit.1. §.17. & ibi Barb.n.4. Thom. Vaz alleg.25 n.6.

42 Ord. d.tit.1. §.17. Marant.de Ord.judic.p. 6.de cit.n.121.

43 Cap.1.de dolo , & contumacia lib.6. Ord. d.tit.1. §.18. & ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad peréptor. fl.de judic. a n. 5. & n. 32.& n.144.

mezes, (33) se naõ fallará mais a elle sem serem novamen  
te as partes citadas , salvo se estiver concluso em casa do  
Julgador , ou de algum dos Advogados, (34) porque nota  
caso se naõ farà nova citaçao : & se estiver concluso en  
poder do Escrivaõ hum (35) anno sem se fallar a elle , se  
rão as partes de novo citadas, porém nestes casos nunca se  
rà necessario citar de novo (36) a mulher, sendo a demanda

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido , Molte  
ro , ou Communidade, se farà a citaçao estando capitula  
mente (37) juntos , & naõ achando o Official da diligênci  
junto o Cabido , ou Communidade , requererá à pessoa  
quem pertencer congregallos , q os congregue, (38) & ajun  
te para certa hora, para se lhes fazer a citaçao,& naõ os con  
gregando, bastará que seja feyta a citaçao (39) nas pessoas  
de alguns do Cabido , ou Communidade.

121 Naõ se fará citaçao alguma antes de nascer (40)  
o Sol, nem depois de posto , & fazendo-se, será nulla, & nu  
mesma forma a que se fizer em dia feriado à honra , & lou  
vor de N. Senhor , salvo se quizer ausentar-se (41) o Re  
para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se na  
fizer a citaçao no tal dia , & se ventilar , & sentenciar (42)  
nelle , porque neste caso se poderá fazer a citaçao em dia  
feriado para responder em dia naõ feriado; porém quando  
a citaçao se fizer em tempo de ferias concedidas por direy  
to em utilidade das partes para apparecer depois de acaba  
das, valerà a citaçao assim feyta, & terá força , & vigor em  
Juizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade , ou  
cebispado , assinadolhe termo certo a que appareça , no  
qual o citado naõ apparecer, nem o que o fez citar , se an  
depois de passado o termo vier o que o citou a Juizo para  
proceder contra o citado , ou vier apparecer o citado para  
pedir o absolyção da instância seja havida a citaçao por (43)  
circundata

circunduta, & se não proceda por ella ; & na mesma forma se procederá quando apparecer o Reo no termo para que foy citado, & não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condemnará nas custas, (44) & não será o Author novamente ouvido , sem ser o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as custas: & o mesmo se observará na rceyra citação , não a accusando em Juizo , & se declarará que o Author não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta , & não seguida, & se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção , (45) & execução , & quando a parte vier com embargos de nullidade , ou outros que desfação , ou suspendão a sentença , ou de semelhante qualidade , & materia depois de ser tirada do processo , fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidação o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou se se ouver de fazer a liquidação por Louvados , o que tudo he conforme a direyto , & estylo dos Auditorios , & mandamos se observe neste nosso.

44 Dict. cap. inde da.  
lo, & contumacia, & ibi  
Barbol. Ordin. lib. 3. tit.

14. Peg. Forens. cap. 16.

¶ 43. ap. 2 in 3. lib. 8  
no. 4. m. 2. d. 1. e. 2. n.  
... m. 2. d. 1. e. 2. n.

45 Ord. lib. 3. tit. 86.  
§. 14 & 15. & ibi Barb.  
n. 2. Scacia de appellat.  
q. 11. n. 191. Mend. 2. p.  
lib 3. cap. 21.

46 Ord. lib. 3. tit. 87.  
§. 14.

47 Mend. in prax. 2.

¶ lib. 3. cap. 21. n. 24.

#### §. IV. Quando se pode proceder sem citação de parte.

124 Aindaque quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da patte , ou partes a que tocar , & se não possa este defeyto suprir nos processos por Juiz , nem ainda pelo Principe (2) por conter defeza natural ; com tudo , isto se limita em alguns casos , em que se não trata de absolver , ou condemnar , mas saõ só preparatorios para a causa principal , que devem preceder à citação da mesma causa , como he no Sumário que se faz da ausencia do Reo (3) para ser citado (4) por Edictos , no que se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pay , ou máy , marido , ou patrono ; & nos das seviças para ser a mulher (6) depositada , & demandar seu marido para divorceio ; & no que se faz quando o pay oculta o filho que té debayxo do patrio poder , para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas

Clem. Pastorais §.  
Carterū de re iudicata.  
Vant. de nullit. tit. ex  
defect. cit. n. 9. Menoch.  
de arbitr. lib. 1. q. 17. n.  
8. Barb. ad Ord. lib. 3.  
tit. 1. in princ. n. 2.

2 Themud. 3. p. q. 8.  
n. 40. Menoch. de arbitr.  
d. q. 17. n. 6. Marant.  
de Ord. judiciali 6. p. tit.  
de cit. n. 3.

3 Marant. loc. cit. n. 7.

4 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 8.

5 Marant. ubi supra

n. 8.

6 Gutier. Canon. q.

cap. 24. n. 6.

7 Oliv. de for. Eccl.  
3.p.q.40. n. 19. Per.de  
man. reg. 1.p.c. 7.n.5.  
idi 26. idem 26. idem  
idem 26. idem 26. idem

8 Jul. Clar § fin. q.11.  
n.2. Cevalh. comm. con-  
tr. comm. q.427.n.2.

9 Marant. de Ord. ju-  
dic. p.6. tit. de cit. n.31.  
10 Oliv. de for. Eccl.  
2.p.q.31.n.39.

11 Ros. de executor.  
p.2. cap.7.n.15. Salgad.  
de Reg. protec<sup>t</sup>. 2.p.c.  
13. n.6 Barbol. ad Ord.  
lib. 3. tit. 1. §.15.n.4.

12 Oliv. de for. Ecel.  
3.p.q.2. n.5. Marant. d.  
p.6. tit. de cit. n.37. Bar-  
bol. ad text. in cap. Bo-  
næ mem. 23. de elect. n.  
5. Farinac. in prax. cri-  
min. 1.p.q.21.n.70. Me-  
noch. de arbitr. q.17. n.

13 Oliv. de for. Eccl. 2.  
p. q.37. n.45. & 3.p.q.2.  
n.56. ubi plures retent.

1 Cap. Forus de verb.  
signif. Marant. de Ord.  
judiciar. p.2. n.1. Pel-  
leg. de Offic. Vicar. 2.  
p. præmiss. 1. Paz in  
prax. annot. 1. n.6. Re-  
dolph. in prax. 2.p.cap.  
1.n.6. Ord.lib.3.tit.20.  
in princip.

fas de esponsaes; & tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, & fundar a sua jurisdiçāo para proceder, & nestes casos, & outros semelhan- tes, posto que haja conhecimento da causa, não he necessaria a citação, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no summario, & pronunciaçāo (8) que se faz sobre ser o Reo suspeito de fuga, & nos sum- marios, & pronunciaçōens das denunciaçōens, querelas, & devassas, por assim convir á boa administraçāo da Justiça, para que o Reo não fuja; & bem assim quando não ha parte legítima, como he quando se dà Curador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algum Parocho; & quando se exer- cita algum acto de jurisdiçāo voluntaria, por se fazer ex- trajudicialmente, & pela mesma razaõ em todos os actos extrajudiciaes, q se fazem sem ser em forma de Juizo (11) contraditorio, & na Provisão dos Benefícios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requere cita- çāo da parte nas causas, & sentenças em que o facto for no- torio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio que o Reo não tem defesa que allegar, nem na relaxação do ju- ramento (13) feyto a algum homem, quando se faz sómen- te *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos ob- servem o nosso Provisor, & Vigario geral nos sobreditos ca- sos, & nos mais em que conforme a direyto se pôde pro- ceder sem citação da parte.

### §. V.

#### *Da ordem do Juizo nos feitos civéis.*

126 H E o Juizo hum acto legitimo (1) em que se re- querem tres pessoas por direyto, Juiz que jul- gue, Author que demande, & Reo que se defende. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, contestação, juramento de calunnia, contrarieidades, & mais artigos, & tudo o mais necessário ao Juizo, para que quando o feyto for a final, sejam bem informados da verdade

por elle os Ministros , para que justamente se nosso profetis sentença de absolvição , ou condenação , conforme ao pedido.

127 Como as demandas saõ causa de grandes males , & odios entre as partes , & dellas nascem muitas vezes grandes desordens nas Repùblicas . (3) & devem os Juizes fazer quanto em si for , que estas se acabem , & abreviem : ordenamos , & mandamos ao nosso Vigario geral , que no principio das causas , on seja o civeis , ou crimes , em que a justiça não haja lugar , procure concordar as partes , (4) advertindolhes os danos espirituates , & temporaes que lhe resultão , admonestando - os não gastem as suas fazendas , por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa .

128 Não se concordando entre si as partes , o Vigario geral ex officio , assim ao Author , como ao Reo , ou à petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordem do processo , como para decisão da causa . (7) & se por ellas puder decidir a causa , a determinará finalmente , & parecendolhe se não pôde pelas perguntas determinar , mandará proceder na causa pelos termos ordinarios .

129 E quando as partes , ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores , o Vigario geral examinará as procurações ex (8) officio , ou a requerimento da parte , & verá se saõ bastantes para o caso em que saõ oferecidas , & achando que a do Author não he sufficiente , & por essa razão pedir absolvição o Reo , absolvendo - ha da instancia , (9) & condenará o Author nas custas ; & se a procuração do Reo não for bastante , se procederá contra elle à revelia , & allegando - se inhabilidade contra as pessoas do Author , & o Reo , ou seus Procuradores , se procederá na forma de direito .

130 Sendo o Author secular , & isento de nossa jurisdição Ecclesiastica , & o Reo requerer por palavra em audiencia , ou *in scriptis* nos Autos ao nosso Vigario geral , que lhe mande dar fiança (10) às custas , lha mandará dar segura , & abonada , sendo da Cidade , à primeyra audiencia , & sendo de fóra á segunda , & não a dando , será o Reo absoluto da instancia , (11) & condenado o Author nas custas .

<sup>2</sup> Barb. ad Ord. d. tit. 20 §. 1. n. 3. Fragos. de Regim. Reip. 2. p. lib. 5. d. 12. §. 2. n. 45.

<sup>3</sup> Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in cap. Finē litibus , de do- lo , & contumacia n. 3. Solorf. de jur. Indiar. I. 3. cap. 3. n. 7. tom. 1.

<sup>4</sup> Ord. d. tit. 20. §. 1. & ibi Barb. n. 1. Cardin. in prax. verb. Judex n. 32. & 33. Seg. in direct 2. p. cap. 9. n. 6. Fragol. d. §. 2. & n. 45.

<sup>5</sup> L. Quid debetur ff de peculio. Segur. d. c. 9. n. 7. Ord. d. §. 1.

<sup>6</sup> L. 1. ff. de interrogat. actionib. Ord. lib 3. tit. 20. §. 4. Cabed. 1. p. arrest. 36. ob. m. b. b. O. A. T.

<sup>7</sup> L. Voluit. L. Si de- fensor ff. de interrogat. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2. p. q. 2. n. 29.

<sup>8</sup> Ord. d. tit. 20. §. 10. & ibi Barb.

<sup>9</sup> Ord. d. tit. 20. §. 10.

<sup>10</sup> Barb. ad Ord. lib. tit. 20. §. 6. n. 1. Them. 2. p. decis. 114. Cald. de empion. cap. 33. n. 38. Barb. ubi supra n. 6.

<sup>11</sup> Ord. d. tit. 20. §. 6. vers. E se o Author.

cas. E esta fiança se naõ darà nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverà lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Soltadores da Justiça nas causas que fazem por razaõ de seus officios.

**131** Antes que o Author comece a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, & se tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras com que possa provar sua acção, & terà Procurador que por elle já de procurar; de sorte que antes que comece a sua causa tenha promptas (12) as causas que saõ necessarias, porque lhe não serà concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no proseguinto da causa allegar o Reo tal causa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe serà concedido tempo, pedindo-o para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirà della.

**132** E ao Reo convem ( tanto que for citado, & souber que o querem demandar ) ir à audiencia para que seja citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandará Escudor, (15) que por elle allegue a razaõ que teve para não aparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & não o fazendo assim se poderá proceder contra elle à sua (16) revelia.

## § VI.

### *Das causas em que se procederá summariamente.*

**1** Clement. Dispédio. Sam, de judic Rodolph. in prax. p. 2. cap. 1. n. 12.

**2** Pelleg. de offic. Vic. 2. p. 1. c. 1. subl. c. 1.

**3** Clem. Iapè de verb. signif Rodolph. ubi supr. n. 34. Pelleg. ubi supr. n. 19. verl. 2. Scacia de judic. 1. p. cap. 103. n. 11.

**133** Para mais facil expediçao das causas, & se evitarem as despezas (1) das partes, foy ordenado o juizo summario, & nelle se procede sem observar a solemnne ordem judiciaria: nas causas summarias se não requere (2) libello, mas sómente proporá o Author sua acção, & se darà vista ao R. para a contestar até a primeyra audiencia, querendo-o fazer, (por não ser nestas causas (3) necessaria) & offereida a contestação em Juizo se affinará huma só dilaçao a ambas as partes conveniente, assim na lugar do Juizo, como para o Arcebispado, & fóra delle, & acabada

cabada ella se naó reformará outra; salvo allegando se legitimo impedimento , & constando delle ao Vigario geral, ou pedindo-se , & competindo restituição: & em tudo abreviará os mais termos quanto for possivel , (4) desorte porém , que se naó tire a defeza às partes.

4 Rodolph. ubi suprà  
n. 10. Pelleg. d. n. versic.

134 São summarias todas as causas beneficiaes, (5) & astocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia, forças ; as sobre estipendio , salarios, alimentos, & depositos , alugueres de casas, & rendas dos patrimonios, & todas as execuçoens de sentenças tiradas do processo ; as liquidaçoens das mesmas, & as que forem commettidas da Sé Apostolica com clausula *summariæ* , (6) aut simpliciter, & de plano , aut sine strepitu , & figura judicij , & outras mais expressas em direyto.

5 Clem. Dispédiosam de judic. Clem. Sæpè de verb. signif. cap. fin. de hæreticis. Marat. de Ordin. judiciar. 4.p. dist. 9. à n. 166. Bobad. de leg. politic. 3.p. cap. 14. à n. 28.75. & 77.

135 Quando a mulher que demanda o marido por se-  
vicias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua  
petição , será a mesma obrigada a ajuntar com ella inventa-  
rio de todos os bens , & seus rendimentos , & será notifica-  
do o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se  
estar pela asserçao da mulher ; & serão assinados os inventa-  
rios pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q a-  
char de rendimento dos bens, farà o Vigario geral seu arbitra-  
mento para alimentos , & expensas litis por despacho nos  
autos , na forma que lhe parecer direyto , & justiça , & da  
taxa grande, ou pequena poderá aggravar para a nossa Re-  
laçao qualquer das partes que se tentir aggravateda , ou em-  
barcar o despacho de arbitramento , se lhe parecer; porém  
não deyxrà de mandar dar alimentos provisionaes à mu-  
lher, se o requerer ; & nos provisionaes naó haverà appel-  
laçao , ou aggravo.

6 Barb. ad Clem. Dil-  
pendiosam n. 1. Rol. de  
execut. lib. 2. c. 4. n. 88.  
Barbol. de clausulis  
clausul. 176. n. 11. Ca-  
bed. 1.p. decis. 72. n. 2.

136 E porque muitas vezes sobre quantias pequenas  
se fazem grandes processos , que vem a importar mais as  
custas que o principal; ordenamos , & mandamos , que em  
nosso Tribunaes se proceda summarientemente (7) até quan-  
tia de douz mil reis , (8) desorte que até a quantia de dez  
stoens naó será obrigado o Author a vir com sua acção  
porefecto , mas mandar-selheha escrever no portacolo , &  
o que o Rco allegar em sua defeza ; & parecendo ao Viga-

7 Ord. lib. 3. tit. 30. §.  
3. & ibi Barb. Marat. de  
Ord. judic. p. 4. dist. 9. n.  
188.

8 Ord. d. tit. 30. §. 3. &  
tit 96. § 27.

38 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

rio geral que necessita de prova, lha mandará dar a ambas partes no termo breve que lhe assinará, & sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justa & da quantia de dez tostoens até a de dous mil reis vindos com sua acção por escrito, em que não haverá mais contestação do Reo, & se procederá sumariamente, como no principio deste §. fica dito, & deste processo não sórará o Escrivão sentença, mas só hum Alvará assinado pelo Julgador, pelo qual se fará a execução; porém o que fia dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fóros, ou pensão annual, ou renda, porque em taes casos se procederá como está determinado por reyto.

**137** E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escrutas publicas, & particulares se procede sumariamente (9) ordenamos, & mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demandar a outra por escritura publica, ou assinado que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelia, (de que se fará termo assinado pela parte, ou pelo Julgador à sua revelia) se a causa, ou quantia conteúda na escritura, ou assinado particular for pura, liquida, & tiver causa a obrigação, & for feita pela mesma pessoa que he citada, & não por terceyro, em tal caso se proceda sumariamente, & se assinarão ao Reo de-

(12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos que tiver, q o desobriguem da paga, & allegando embargos, & não os provando (13) no dito termo, ou sendo taes que se não devaō receber, serà condemnado na causa, ou quantia da dita escritura, ou assinado; & se fará execução, sem embargo de qualquer appellaçao, (14) que neste caso se receberá sómente no effeyto devolutivo: mas não serà a causa entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abonada de nossa jurisdicçao, ou que a ella se sugeyte com juramento, como Depositario a entregar a causa, ou quantia ao Reo, se a vencer.

**138** Porém se o Reo nos dez dias que se lhe assinaraõ para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pa-

9. Ord.lib. 3.tit.25.in  
princip.Thom. Vaz al-  
leg.76.n.1.

10 Ord. dict.tit.25.§.  
9.  
11 Barb.ad d.§.9.n.9.  
Peg. forenſ. cap.1.n.7.  
Vaz d.allegat.76.n.68.  
Valasc.conf.170.n.8. &  
9.Mend.in prax. 2.p.c.  
22.n.60.lib.3.

12 Ordin. d. tit.25.in  
princip.ibi Barb. n. 13.  
Themi. 2.p. decit. 148.  
n. 4. Peg. forenſ. 1.p. e.  
1.n.179.Mend.in prax.  
1.p.cap.22.n.1.lib.3.  
13 Cabed.decif.30.n.  
2.& 7. Ord. d. tit.25.in  
princip.

14 Ord.d. tit. 25. §. 1.  
& ibi Barb. Peg. d. cap.  
1. §. 2. n. 179. Mend. d. c.  
22.n.3.  
15 Ord.d.tit.25.Méd.  
2. p. lib. 3.cap.22.n.3.  
Phœb.1.p.arest.17.

gamento, ou causa que o releve da condenação, o Vigario geral lhe receberá os embargos por desembargo (16) sem o condemnar; & naõ os provando perfeytamente nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnará no conteúdo da escritura, ou assinado, & lhe receberá (17) os embargos, & dará sua sentença á execução sem embargo de qual quer appellação, (18) ou agravo, & se entregarà a causa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

**139** A pessoa que for citada para se lhe deyxar (19) na alma o para que soy citada, apparecerà pessoalmente na audiencia para jurar; & naõ vindo, ficará esperado até a primeyra, & naõ vindo, (20) ou naõ querendo (21) jurar, se deferirà o juramento ao Author, & jurando serlhe o Reo devedor da causa porque o mandou citar, será condemnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

**140** Se o citado para sua alma vier à audiencia, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, que satisfaça na forma que declarou em seu juramento; & jurando que naõ deve, ou naõ he obrigado ao Author, será absoluto, & condemnado o Author nas custas, & naõ será mais ouvido contra o Reo na causa que assim deyxou em seu juramento; & mesmo se observará quando o Reo reconvier o Author, & deyxar a causa em sua alma.

**141** Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver tão justo impedimento que deva ser escuso de aparecer em Juizo pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

## §. VII.

### *Da forma de proceder nas causas ordinarias.*

**142** **N**As causas ordinarias se procede observando-se a solemne ordem (1) judicial, em que se re-

Dij quere

16 Ordin. d. tit. 25.  
Mend. d. p. c. 22. n. 3.

17 Ordin. d. tit. 25.  
Thom. Vaz d. alleg. 76.  
n. 46. Mend. d. c. 22. n. 3.

18 Ord. d. tit. 25. Va-  
lasc. d. allegat. 76. n. 46.

Mend. d. cap. 22. n. 6.

19 Mend. in prax. p.  
1. lib. 3. cap. 1. n. 7. Barb.  
ad Ord. lib. 3. tit. 59. §. 5.  
Peg. ad Ordin. lib. 1. tit.  
49. §. 1. & forent. cap. 2.  
Phœb. 2. p. arelt. 22.

20 Mend. ubi. Iupit.  
d. c. 1. n. 7. & obler. vat.  
Italus.

21 Ord. in 3. tit. 59. §.  
5. & ibi Barb.

22 Scacia de judic. 2.  
p. cap. 7. n. 558. Marant.  
de Ord. jud. p. 6. action.  
9. n. 56.

1 Rodolph. in prax. 3.  
p. cap. 1. n. 5. Marant. de  
Ord. judic. 4. p. dist. 9. n.  
1. Fragos. de Regim. p.  
1. d. 12. n. 5.

## 40 Regimento do Auditorio Ecclesiastico

quere libello, contestação da lite, conclusão na causa, publicação de processo, & outras solemnidades de direyto em todas as causas ordinárias tanto que o Reo he citado, & havidó por tal em audiencia, deve o Author vir com seu libello à primeyra, (2) & o Reo com sua contrariedade à segunda, (3) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & serão recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, et in quantum.* E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feito alguns artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinentes, (5) os poderá impugnar, & requerer sobre elles o que lhe parecer, & com seu requerimento se farão conclusos os Autos ao Vigario geral, & deferirà como lhe parecer justiça ao requerimento; & achando serem os artigos diffamatorios, os mandará riscar, & condenará a parte, ou Advogado que os offerecer em dou mil reis para as despezas, & nas custas do retardamento; & sendo sómente impertinentes, condenará a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condenará nas custas do retardamento.

143 E não vindo o Author com libello ao termo que lhe for assinado, o Vigario geral o mandará apregoar, não sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, & não vier com libello ao dito termo, absolverà (6) o Reo da instancia do Juizo, & condenará o Author nas custas: & não vindo o Reo com contrariedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaequer outros artigos aos termos que lhes forem assinados, os lançará (7) na mesma forma dos artigos, sem mais lhe ser concedido outro termo, mais que por restituição competindolhe, & darà lugar á prova dos artigos recebidos.

144 Porém vindo o Author, ou Reo a Juizo á primeyra audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razão jurídica porque o não devera ser, o Vigario geral conhecerà della, & jurando que allega bem, & verdadeiramente, sem outra prova lhe concederá até a primeyra audiencia para vir com os arti-

6 Ord.d.tit.20. §.18.  
Maced. decis.50.n.2.

7 Ord.d.tit.20. §.19.  
& ibi Barbos. Mend. in  
prax.2. p. lib.3. cap.10.  
n.1. Valen. tom.1. Góis.  
69.n.208.

gos de que soy lançado, & vindo com elles os receberà quanto forem de diteyto de receber, & naõ vindo o lançamento delles, & dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, condemnando a parte nas custas do retardamento. E as partes na replica, & treplica naõ tornarão a articular o que já estiver articulado no libello, & contrariedade, salvo se acrescentar alguma cousa para mayor declaraçao; (9) & a parte, ou Advogado que fizer o contrario, será condemnado em quatrocentos reis para as despezas da Justiça.

8 Ord.d.tit.20. §.20.

9 Mend. d.2.p.lib.3.  
cap.10.n.2.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addiçao ao libello de causa que nelle naõ fosse declarada, ou petição, tantas vezes será dado ao Reo termo para se (10) aconselhar, & responder ao accrescentado, se o pedir; o que se entenderá se o Reo for presente em Juizo, & se o naõ for, posto que tenha Procurador, naõ será obrigado a responder até ser o Reo citado para poder informar seu Procurador.

10 Ord.d.tit.20. §.8.

146 E mandamos, que neste nosso Auditorio se naõ admittão artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razaõ.

11 Ord.d.tit.20. §.27  
& ibi Barbol. Mend. in  
prax. 1.p.lib.2.cap.8.

147 E quando o Author em seus artigos fizer menção de alguus Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos-ha juntamente (12) com o libello, & de tudo se dará vista ao R. & naõ os apresentando até á primeyra audiencia, & sendo apontado pelo Reo, quando o feyto lhe for para contrariar, & requerer que se risquem os artigos, em que delles se faz menção, & o Vigario geral achar ler assim, como he apontado pelo Reo, os mandará riscar, & naõ poderá o Author nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, & escrituras, salvo por restituição, se a pedir, & tiver: & se o Reo em seus artigos houver de fazer menção dos ditos papeis, ou escrituras, & os naõ tiver em seu poder, pedirá tempo para os bulcar, & se lhe dará competente, (14) jurando que os naõ pôde formar sem elles, & que os naõ tem em seu poder, & passado o tempo assinado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscaráo, & será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituição, & a pedir.

12 Ord.d.tit.20. §.22.  
& ibi Barbol. Pareja de  
ediction: tom.2 tit.6.re-  
solut.2.n.26. Mend. in  
prax. 1.p.cap.9.lib.3.n.  
2. Cardos. verb. instru-  
mentum n. 27.

13 Ord.d.tit.20. §.25.

14 Ord.d.tit.20. §.26.  
& ibi Barb. Phœb. 1.p.  
arest.72. & 2.p.arest.69.

148 Porém se os taes papeis forem de terceyra pessoa, (15) nem o Author, nem o Reo serão obrigados aos apre-

15 Mend. in prax. d.  
cap.9. n. 2. Pareja dict.  
resol.2.n.26. Valaic. de  
jur. emphyt. q.7. n.35.  
Barb.ad Ord.d.tit.20. §.  
25.

sentar, posto que delles façaõ mençaõ em seus artigos, nem tambem quando os artigos se puderem provar con-

**16** Cancer.Var.lib.1.  
cap.29.n.24.verf. circa  
predicta. Val. de jur.  
emphyt.q.7.n.25.

**17** De quib. Pelleg.  
in prax.p.2.fect.2. sub-  
lect.5.n.14.Cancer.Va-  
riar.lib.1.cap.19.n.21.  
Mend.d.cap.9.n.2.Bar-  
bos.ad Ord. a. tit.20. §.  
22.n.4.

**18** Paz in prax. I. P.  
tom.1.temp.4.n.58.c.  
Pastoralis de except. &  
ibi Barb.n.20.

forme a direyto por testemunhas, (16) ou quando o articu-  
lado se fundar em autos, ou escrituras perdidas, offerecêdo-  
a parte a provar a substancia dellas, como se requere por di-  
reyto, né em outros casos, (17) em q por direyto não forem  
obrigados aos apresentar, & nos taes casos se não riscaráo os  
artigos, & se provarão com testemunhas, & já mais nesta  
instancia se poderão as partes ajudar destes papeis, salvo se  
for por restituçao competindolhe, ou jurando que os achou  
(18) de novo, & os não tinha em seu poder, nem sabia onde  
estivessem ao tempo, que delles fez mençaõ.

### §. VIII.

#### *Das suspeygoens, & mais excepgoens dilatorias.*

**1** Scacia de judic.p.1.  
cap.101.num.6. Paz in  
prax.1.p.tom.1.temp.5.  
n.13.Ord.lib.3.tit.49.  
in princip.Frag.de Re-  
gim.1.p.lib.5.d.12.6.7.  
n.207.Maran. de Ord.  
judicij p.6. [membro] 9.  
n. 1.

**2** Cap. Inter Monas-  
terium de re judicata.  
Ord. in 3. tit.20. §.9.&  
ibi Barbol. Marant. ubi  
supra n.7.

**3** Cap. Exceptionem  
de exceptionib. cap. 1.  
cod. tit. c. Decernimus  
de lenc. excommun. in  
6.Ord.lib.3.tit.20. §.9.  
& tit.49. §.2.& ibi Bar-  
bos. n.23.

**4** L. Apertissimi Cod.  
de judic. Ord. d.tit.49.  
§.1.& ibi Barb.Marant.  
p.6.action.2.n.26.Sca-  
cia de judic. 1. p. cap.  
101.n.32.

**5** Ord.lib.3. tit.21.in  
princip. Thom. Vaz al-  
leg 96.num.6.Mend.in  
prax.1.p.lib.2.cap.7.

**6** Piafec. in prax. E-  
pitcopali p. 2. c.4.n.10.  
lib.3.

**149** Antes de contestar o Reo o libello, nem o con-  
trariar, deve vir com todas as suas excepções  
dilatorias que tiver, ou pertençaõ à pessoa (1) do Juiz por  
suspeyto, ou incompetente, ou à pessoa do Author por  
não ser pessoa legitima para estar em Juizo, ou ao Procu-  
rador por ser inhabil para o officio, ou por não ter bastan-  
te procuraçao; ou à causa, & processo, & bem do feyto;  
não vindo o Reo com todas as suas excepções dilatorias,  
(2) que tiver antes da contestação da demanda, não sera  
mais admittido com ellas; salvo jurando que lhe sobreve-  
raõ de novo, & que soube dellas depois da contestação.

**150** Porém o sobredito não terá lugar na excepção (3)  
de excommunhaõ contra a pessoa do Juiz, Author, ou Pro-  
curador, porque esta se pôde pôr em qualquer parte do  
Juizo; & tendo o Reo diversas excepções dilatorias que  
allegar, deve oppor primeyro a excepção da recusaçao  
(4) do Juiz; porque sabendo o R. que este lhe he suspeyto,  
se perante o dito Juiz fizer acto algum, porque pareça (5)  
consentir nelle, não o pôde mais nessa causa recusar de su-  
peyto, salvo sobrevidolhe a suspeyçao (6) de novo; & ain-  
daque o Reo em Juizo peça vista do libello perante o Juiz,  
nem porisso se entenderá consente (7) nelle para o não po-

der recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, & não tiver feito acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

**151** Quando se puzer suspeyçāo ao Juiz, deve ser em causa declarada, & que pende em juizo, & deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimarlhe a suspeyçāo, (8) declarado a causa, & razaō della, & não a declarando logo, o Juiz irá cō o feito por diante; porém declarando-a lhe manda rá que venha com ella por escrito feita, & assinada por Letrado do nosso Auditorio, & apresentada por Escrivāo delle, de outra maneyra não lhe será recebida; & não o fazendo o recusante assim, irá com o feito por diante, & será valido seu procedimento; & vindo com ella por escrito, como acima fica dito, nomeará no fim dos artigos as testemunhas porque entende provar as suspeyções, & não poderá depois nomear outras.

**152** E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio feçaō as suspeyçoens, & as assinem sendo legitimas, sob pena de não advogarem nelle atē nossa mercé, & de dous mil reis para as despezas da Justiça; & da mesma maneyra, & sob as mesmas penas as intimem os Escrivāens do nosso Auditorio, primeyro o Escrivāo da causa, & não o havendo, qualquer que requerido for.

**153** E as taes suspeyçoens serão remettidas ao Chanceler da nossa Relaçāo, que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feito o deposito, & observada a fórmā de direyto. E declaramos que esta mesma fórmā de dar o Juiz por suspeito, se terá quando intimarem de suspeito algum Escrivāo do Juizo, ou outro Official delle.

**154** Sentindo-se o Vigario geral suspeito em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderá dar por tal, & lançar-se de Juiz, jurando primeyro como o he, o que fará dentro em tres dias, (9) & passados elles também se poderá dar de suspeito na dita fórmā; porém pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Também se poderá dar de suspeito jurando, tanto que as suspeyçoens lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou quando depuzer, & basta que jure pelo juramento de seu Officio, & nestes casos se dará Juiz á causa.

8 Ord.d.tit.21. §. 4.

9 Ord.d.tit.21. §. 18.  
& ibi Barb. Thom. Vaz  
dict. allegat. 96. n. 50.  
Cabed. 1.p. decil. 64.n.  
7.

155 Tudo o processado, & feito pelo Juiz antes de

<sup>10</sup> Ord.d.tit.21.§.6.  
Lancel. de attent.2.p.c.  
6. DD. in cap. Cum  
speciali de appellat.

lhe ser intimada a suspeição, he firme, (10) & valioso, & assim não poderá ser recusado depois de proferir a sentença final, salvo para effeyto de não poder conhecer de embargos, ou artigos com que se ha de vir para a execução postos à dita sentença, ou outra que depois se tratar; articulando porém, que lhe viera de novo depois da sentença.

156 Depois de se pôr a excepção à pessoa do Juiz, também se deve pôr antes da contestação a excepção de declinatoria de foro, ou de incompetência de Juiz, (11) & com esta se virá antes das outras excepções dilatórias; porque propondo-se primeyro a excepção que tocar ao processo, ou qualquer outra, não poderá já mais o Reo declinar foro do Juiz, se elle for capaz de prorogação; (12) & se elle não proceder, ou se não provar, então virá antes da contestação com as mais excepções dilatórias que tiver, & para o prosseguimento dellas assinará o Juiz breve termo, & dilação conveniente procurando sempre a brevidade das causas.

157 E constando ao Vigario geral, ou outro Ministro, que o Author he publico excommunicado, o lance (13) do Juizo em qualquer termo que estiver a causa, o não ouvirá em quanto não mostrar que está absoluto da excommunhaõ; o que não tem lugar, conforme a direito no Reo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

158 E se a excepção for sómenteposta à citação, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Juiz absolverá o Reo da tal citação, & sendo o Reo citado outra vez, (15) não será ouvido o Author até não pagar ao Reo as custas da primeyra citação.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & vier com elles no termo assinado, fica o monitorio servindo de simplez citação, & se procede nos embargos conforme a direito; porém se pedir vista do monitorio depois de já ter encorrido na excommunhaõ, por não vir com embargos no termo assinado, & pedir juntamente absolvição, não será absoluto senão depois que vier com embargos, &

<sup>13</sup> Clem. i.de sent.ex-  
com. cap. excommuni-  
camus §. Credentes de  
hæreticis. Ord.lib.3.tit.  
49. §. 4. & ibi Barb. n.  
5. Mend. in prax.1.p.l.  
2.cap.7.& p.2. lib.2.c.  
7.n.4.

<sup>14</sup> Cap. Intelleximus  
de judic. & ibi Telles n.  
3. Scacia de judic. lib.1.  
cap.101.n.51. Palao de  
censur.d.2.punct.14 §.  
2.n.23.

<sup>15</sup> Ord. lib.3.tit.20.  
§. 9.

Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto ad reincidentiam pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois que primeiramente pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador alguma das partes puser alguma exceção, & for tal a razão que por direito não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o Reo absolvicão da citação o absolverá (16) o Vigario geral, & condenará o Author nas custas, & não será de novo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuração do Reo não for bastante, & o Author o requerer, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feyto; & pagando-lhe as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho, porém se ao depois se achar que não erao bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & danos que por isso receberem.

161 E pondo-se a exceção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por direito o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o que acima fica dito, quando as procurações não saõ bastantes; porém se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, a que venha em certo termo seguir seu feyto, ou fazer novo Procurador, & não vindo, nem mandando Procurador lufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instância, & se for Reo, procederá á sua revelia.

### §. IX.

#### *Das Excepções peremptorias.*

162 **A** Excepção peremptoria he aquella que põem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, & outras (3) semelhantes que concluaõ não ter o author acção para demandar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acção o Author,

virá

16 Ordin. d.lib. 3.tit.  
20. §. 9. & ibi Barb. n. 5.

17 Ord. d. tit. 20. §. 10.  
versic. Porém: & tit.  
47. §. 2. verl. E fendo.

1 Ord. lib. 3. tit. 50. in  
princip. §. Appellantur,  
Instit. de exception. Pelleg. in prax. Vicar. 2. p.  
lect. 1. subsect. 7. n. 1.

2 Ord. d. tit. 50. & ibi  
Barbos. L. Conqueritur  
fl. de except. rei judicata.

3 De quibus Barbos.  
ad Ord. d. tit. 50. in prin-  
cip. à n. 7. cum seq.

virà com ellás, como as dilatorias, antes da contestação, o Vigario geral , tanto que a excepção for offereida em audiencia, a receberá si , & in quantum , & assinará logo ao Reo dez dias para prova della , & acabado o termo a fá ir conclusa com a prova que tiver dado o Reo, sem se dar vista ás partes, & achando q̄ o Reo a naó provou na forma de direyto, assim a pronunciará, & irá com o feytó por dante , & condenará o Reo nas custas do retardamento , ficando reservado o seu diteyto para o poder allegar na contrarieade.

4 Ord. lib. 3. tit. 20.  
§. 15.

5 Ord. d. §. 15. vers. E  
vendo.

163 E quando o Reo nos dez dias provar sua excepção que ao Vigario geral pareça que he de receber, assim o determinará por seu despacho, & assinará ao Author duas audiencias para o contrariar , & poderá haver replica , & treplica, & assinará ás partes suas dilaçoens, & se processara atē final, & irá conclusa á nossa Relação para nella se defirir , & se julgar , ou naó por provada.

#### §. X.

#### *Da Contestação da demanda.*

164 H E a contestação da demanda hum acto essencial do Juizo , & omittindo-se , he todo o processo (1) nullo , & por tanto naó pôde ser renunciado pelas partes : (2) produz esta muitos effeytos , como saõ impecdir , que depois della se possa oppor excepções dilatorias; (3) perpetua as acçoens pessoaes atē quarenta annos, & faz que passem aos herdeyros ; interrompe qualquer prescripção , & constitue a parte contraria em má (4) fé, quanto aos frutos ; & em mora ; faz ao Procurador senhora demanda , & que se naó possa variar o libello , & outros mais effeytos (5) que apontão os Doutores.

1 Reyn. observ. 63. n.  
1. c. 1. de litis contestatione.

2 Paz in prax. 1. p.  
tom. 1. temp. 6. n. 4. Cancer. Variar. 3. p. cap. 16.  
n. 2.

3 Cap. Inter Monas.  
terium. de sent. & re ju-  
dicata. Reynol. observ.  
63. n. 10. Scacia de ju-  
dic. 1. p. cap. 103. n. 8.

4 Phœb. 1. p. dec. 74.  
n. 4.

5 De quibus Paz d.  
temp. 6. n. 9. Phœb. ut  
suprà. Pelleg. 2. p. sect. 2.  
subsect. 1.

165 E por quanto regularmente nas causas ordinarias civeis , & crimes se naó pôde proceder sem contestação do Reo, ou confessando , ou negando , & os Reos muitas vezes nas causas crimes , & civeis , ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas naó querem contestar, nem obedecem ás penas , & censuras com que a isso os compel-

lem os Juizes; pela mesma razão ordenamos, & manda-  
mos, que assinado termo competente ao Reo para con-  
testar, se o não fizer, o Vigario geral haja a demanda por  
contestada por negação.

## §. XI.

*Das opposições, assistências, & autorias.*

166

**Q**UANDO litigando dous entre si vem algum ter-  
ceyro com artigos de oposição a excluir as-  
sim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author sómente  
antes de ter assinada dilacão, & lugar de prova, dizendo;  
que a causa demandada lhe pertence, como a tal opposi-  
ção he como libello, o Vigario geral, ou o Juiz que della  
conhecer, os receberá em (2) audiencia si, & in quantum,  
& assim a contrariedade, replica, & treplica, & se conti-  
nuará em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de  
dado o lugar á prova nos casos em que de direyto possa vir  
com elles, se receberão por desembargo, & correrá a op-  
poção em auto á parte, & se não lobstará (3) na causa  
principal, antes se irá com ella por diante até se dar final  
determinação; & passando a sentença em causa julgada an-  
tes de ser determinada a causa da oposição, se proseguirá  
contra o vencedor, ao qual não será entregue a causa julga-  
da sem primeyro dar fiança (4) segura, & abonada na for-  
ma de nossas Constituições, de restituir a causa com os fru-  
tos, & satisfaçao de danos ao oppoente, tendo elle venci-  
mento, & não a dando se sequestrará a causa vencida em  
poder de hum terceyro; & não sendo recebidos os artigos  
de oposição, será o oppoente condemnado nas custas do  
retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse  
causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das par-  
tes, será obrigada a tomar (5) o feito nos termos em que es-  
tiver, & tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir,  
a quem se darão as vistas sem para isso haver mayor ter-  
mo para responder, & quanto ao que já estiver processa-  
do, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de  
restituição,

1 Ord.lib.3.tit.20.§.  
31.Rodolph.in prax.1.  
P.cap.4.n.123.Mend.  
1.p.lib.3.cap.5.n.1.

2 Ordin.d.§.31.& ibi  
Barb.Pergdecis.43.n.7.  
Mend.d.cap.5.n.3 &  
2 p.lib.3 c.5.Rodolph.  
d.8.123.

3 Ord.d.§.31.Cabed.  
2.p.arest.49.Phœb.2.  
p.arest.13.

4 L. Is à quo st. rei-  
vendic.Cancer.Variar.  
2.p.cap.16.n.8.

5 Cap.final.ut lite pe-  
dente lib.6 Ord. d. tit.  
20 §.32.& ibi Barbos.  
Mend.d.cap.5.§.1.n.4.  
& 2 p. lib.3 cap.5.§.1.  
n.6.Cancer.Var. d.cap.  
16. n.5.Card. de Luc.  
de judic. ditc. 17. n.5.  
Rodolph. d 2.p. decis.  
97.n.14.

48 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

restituiçāo , mas sómente o serà a respeyto do que de novo  
accrescer; (6) & se observará o que está disposto por direy-  
to no mais das assistencias á causa.

6 Mend.d. i.p.cap.5.  
§.1.in fin.princ.Old.d.  
tit.20 § 32.

7 Ord.in 3. tit.44. in  
princip.& ibi Barb.Pel-  
leg.de Offic. Vicar.2.p.  
sect.1. subsect. 6. inter-  
sect.3. à n. 20. cum seq.

8 Ordin. d.tit. 45. in  
princip. Pelleg.suprà in-  
tersect.3.n.20. vers. Vi-  
de.

9 Ordin. d. tit.45. in  
princip. vers. Salvo ; &  
ibi Barbot.

10 Ord.d.tit.45. §.1.

11 Ord.d.tit.45. §.1.  
vers. E trazendo.

12 Ord.d. §.1. vers. E  
le algum.

169 Quando alguma pessoa for demandada por coufa  
movel , ou de raiz que possua em seu nome , ou de outrā  
pessoa , assim em feyto civel , como crime civelmente in-  
tentado (7) para haver a dita coufa, poderá chamar por Au-  
thor qualquer pessoa de que pertende provar a houve ,  
qual sendo citada , & vindo defender o Reo , serà obrigada  
a responder neste Juizo, aindaque seja de outro foro: & nos  
feytos crimes criminalmente intentados naó haverà au-  
thoria.

170 E quando o possuidor da coufa demandada allega  
Author , tendo lugar a authoria , o Vigario geral lhe assina-  
rá termo conveniente, (8) segundo a distancia do lugar aon-  
de o chamado por Author estiver a esse tempo, para o cha-  
mar , & fazer citar , & no dito termo se sobstará no feyto,  
salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9) de  
Portugal , ou em Angola , ou S. Thomé , ou em outros lu-  
gares fóra deste Arcebispado, Rio de Janeiro , Pernambu-  
co , porque sem embargo de tal authoria irà o feyto por-  
diante , & ao chamado por Author ficará seu direyto refe-  
vado , para, se quizer, depois que vier, allegar alguma cou-  
fa de novo , & a sentença dada em sua ausencia lhe naó pre-  
judicará ao seu direyto.

171 E se o Reo no termo assinado naó trouxer ao no-  
meado por Author , & trazendo-o , elle o naó queyra de-  
fender, virà o Reo aparelhado (10) para responder logo à  
causa que lhe he feyta , negando , ou confessando , & naó  
lhe serà dado outro termo ; & trazendo o Reo o nomeado  
no dito termo , & elle o queyra defender, se dará ao nomea-  
do por Author termo (11) para vir responder , negando , ou  
confessando direytamente a demanda ; & se o nomeado  
quier nomear outro por Author , assinar selheha termo pa-  
ra o trazer , como aos mais , se muitos nomeados forem , &  
o que nomear Author , serà obrigado jurar que naó o nomea  
maliciosamente , (12) & naó querendo jurar , se lhe naó se-  
ceberà a authoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author ,  
tendo

tendo lugar a Authoria, o fará antes das inquiriçōens abertas, (13) & publicadas, & naõ o chamando até este tempo, naõ sera obrigado (14) o dito Author a lhe pagar o damno que receber por a causa lhe ser tirada por sentença, posto que o Author nomeado fosse sabedor era o Reo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Author naõ vier, nem mandar defender, (15) seguirá o Reo a demanda fiel, & verdadeiramente até a ultima sentença, como por direyto he obrigado; & sendo vencido, será o chamado Author obrigado a lhe compor a causa vencida (16) com seu interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Reo vencido mais quizer, & as mais condiçōens, que no contrato entre si conviessem.

### §. XII.

#### *Das Reconvençoens.*

174 H E a Reconvençaó huma acção (1) intentada pelo Reo contra o Author que o demanda em Juizo, & no mesmo se deve intentar pelo Reo durante a demanda principal: he da natureza da reconvençaó andar em igual passo (2) com a acção do Author, & serem determinadas ambas na mesma sentença; o q̄ haverá lugar quando a reconvēçaó se começar antes da acção do Author ser contestada, ou logo depois da contestação, antes que o Author dé sua prova, & primeyro será contestada a acção do Author, (3) & dada resposta a ella pelo Reo, & tanto que ao libello do Author for respondido, & contestado, logo se responderá à reconvençaó do Reo, & assim se continuará com o procedimento em diante: & quando se proferir sentença definitiva, primeyro se deferirá à acção do Author, (4) & logo à do Reo na mesma sentença.

175 Porém se a reconvençaó tiver seu princípio depois da acção do Author contestada, (5) & tiver já o Author dado sua prova, a reconvençaó perderá a sua natureza, (6) quanto a naõ andar em igual passo, nem a se lhe deferir na mesma sentença; mas correrá em auto separado seu curso, como de direyto tiver lugar, sem que huma espere pela

1 Ursinus de Reconvent. cap. 4.n. 1.

2 Ord. in 3. tit. 33. in princip. & ibi Barb. n. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 12. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 6. n. 7. 10. & 12.

3 Ordin. d. tit. 33. in princip. Marant. d. dist. 6. n. 7.

4 Ordin. d. tit. 33. in princip. vers. E quando

5 Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 1.

6 Ord. d. tit. 33. §. 1. & ibi Barb. n. 2. Mend. d. lib. 3 cap. 8. n. 5.

7 Ord. d. tit. 33 §. 2.  
& ibi Barb. n. 3. Infig.  
Barb. L. Qui prior n.  
26 ff. de jude.

8 Ord. d. tit. 33 §. 3.  
& ibi Barb. n. 3. Mend.  
d. cap. 8. n. 11. Ursinus  
cap. 16. n. 5.

9 Mend. d. cap. 8. n.  
11. Barb. ad Ord. d. §. 3.  
n. 2.

10 Ord. d. tit. 33 §. 4.  
Ursin. de Reconvent. c.  
8 n. 11. Méd. d. c. 8. n. 7.

11 Ord. d. tit. 33 §. 4.  
& ibi Barb.

12 C. Bona fides de  
deposit. Ord. d. §. 4 & ibi  
Barb.

13 Phœb 2 p. a rest. 1.  
in fin. Mend. d. cap. 8. n.  
10.

14 Ord. d. §. 4. & ibi  
Barb. n. 5. Mend. d. cap.  
8. n. 12.

15 Ursinus d. cap. 8.  
n. 13.

16 Ord. d. tit. 33 §. 7.  
& ibi Barb. n. 1. Mend.  
d. cap. 8. n. 6 Marant. d.  
dist. 6. n. 24.

17 Ord. d. tit. 33 §. 8.  
& ibi Barb. n. 1. Mend.  
d. cap. 8. n. 7. Card. in  
prax. verb. reconvenio  
n. 11.

18 Ursin. d. Reconv.  
cap. 20. n. 5. Canc. Var.  
2. p. cap. 12. n. 47 Ord.  
d. tit. 33 §. 8. in fin.

19 Cancer. d. cap. 13.  
n. 55. Mend. dict. c. 8. n.  
8. Per. de man. Reg. 1.  
p. cap. 23 n. 4.

20 Ord. d. tit. 33 §. 6  
& ibi Barb. Ursin. cap.  
17 n. 2.

21 Ord. d. tit. 33 §. 6.  
Urn. d. cap. 17. n. 3.

22 Ord. d. §. 6. & ibi  
Barb. Insigni Barb. in  
d. L. Qui prior. n. 37.  
Marant. d. dist. 6. n. 38,

outra : mas sempre a reconvenção correrá no mesmo (7) Juizo, em que o Reo he demandado, porque não he justo que o Author, pendendo a primeyra demanda, haja de se molestado pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo reconvier o Author perante o mesmo Juiz, o Author o não poderá recusar, (8) porque tendo-o escolhido por Juiz na primeyra demanda, não he justo que o possa recusar; salvo sobrevindolhe nova (9) inimizade, ou causa de recusaçāo.

176 Ha porém algumas accōens em que não cabe reconvención; como sāo as accōens de (10) esbulho, guarda (11) & deposito, (12) causas de execuçāo, (13) & accusação de feyto crime (14) crimemente intentado; porque elas accōens sāo privilegiadas de direyto; nem terá lugar em todas as causas, que não tem judicial disceptação, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de accāo.

177 Tambem não tem lugar nas causas de appellaçāo, (16) nem nos Juizes arbitros eleytos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando he escolhido o Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demandado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direyto, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamente (20) se deva proceder; & se a reconvenção for tal que requeyra conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, & convier que ambas as accōens corrao igual passo; porque então poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada huma seu curso; a reconvenção ordinariamente, & a accāo do Author por via summaria, segundo a forma de direyto; & quando o Reo quizer reconvir o Author, o fará primeyro citar para a reconvenção.

S. XIII.

Dos depoimentos.

179 Qualquer das partes que litigão, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se assinar dilação, se tiver jurado de calunia, requerer q à outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigarà a que deponha (2) a cada hum de per si direytamente, confessando, (3) ou negando o que nelles se contém, sob pena de lhe haverem os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe assinará hora, & lugar certo, em que serão obrigados o Escrivão, & Enqueredor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & danños ás partes, que por esta causa receberem. E não estando a parte na audiencia, a mandará o Vigariogeral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou não (5) depondo no termo assinado, lhe haverá os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquirição commetterá ao Commissário, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irá na dita carta clausula, que não depondo no termo da dilação, se lhe haverão os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calunia; porque não jurando primeyro, se lhe não concederá a carta; & não querendo depor a parte, constando por certidão na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstará (6) na assinacão da dilação quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porém pedindo-o depois de ser assinada se não sobstará; & tendo a que o pede jurado de calunia, será a parte a que se pede obrigada a depor dentro do termo da dilação. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

- 1 Randolph. in prax.  
2 Ord. lib. 3. tit. 53. §.  
3 Menoch. in prax. 2.  
P. lib. 2. cap. 9. in Appen-  
d. n. 5. Barb. ad Ord.  
d. tit. 53. in princip. n. 2.  
4 Cap. 2. de Confessis  
lib. 6. & ibi Barb. n. 2.  
Ordin. d. tit. 53. §. 13. &  
ibi Barb. à n. 1. cum leq.  
Mend. d. cap. 9. in Ap-  
pend. n. 6.  
5 Ord d. tit. 53. §. 13.

6 Ord. lib. 3. tit. 54. in  
princip.

7 Ordin. d. tit. 54. in  
princip.

8 Ord d. tit. 53. §. 11.  
& ibi Barb. n. 1. cum seq.  
Cardos. in prax. verb. ju-  
rament. n. 7.

9 Rodolph. in prax.  
1. p. cap. 10. n. 59. Ord.  
d tit. 53. in princip.

10 Ord. d. tit. 54. §. 2.  
& ibi Barb.

11 Ord. d. tit. 53. §. 5.  
& ibi Barb.

12 Text. in L. In am-  
bigua fl. de Reb. dub. L.  
Ut spolium cod. de trâf-  
act. Rodolph. d. cap. 10.  
n. 59.

13 Rodolph. d. c. 10.  
n. 59.

14 Text. in L. ult. in  
fin. ff. pro loc. L. utûl-  
fruct. ff. Si usus fruct. pe-  
tit. Rodolph. d. cap.  
10. n. 59.

15 Rodolph. d. cap.  
10. n. 59.

16 Ord. d. tit. 53. §. 7.  
& ibi Barb. Alt. Barb. in  
L. Eumque temere §.  
fin. n. 20. fl. de judic.

17 Ord. d. tit. 53. §. 12.  
& ibi Barb. n. 1. & 2.  
Rodolph. d. cap. 10. n.  
35.

18 Ordin. d. tit. 53. §.  
12.

19 Barb. ad Ord. lib.  
3. tit. 53. §. 13. num. 9.  
Surd. decil. 55. n. 2.

20 Phœb. I. p. arest.  
91. Barb. ad Ord. d. tit.  
53. §. 6. n. 3.

21 Otero de Palcuis  
cap. 32. à n. 17.

rá vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se disser que lhe con-  
tente delle, & não quer dar mais prova, será lançada  
della, & se assinará dilacão ao depoente, pedindo-a; & se  
disser que não lhe contente do depoimento, ou que só o  
ceyta no que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais  
prova, se lhe dará lugar a ella.

182 Porém a parte não será obrigada a depor a artigos  
criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infama;  
nem a artigos fundados sobre causa incerta, (9) ou que não  
pertençaõ (10) á causa de que se trata; nem aos que forem  
entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) &  
de facto, (14) alheyo de q̄ não tem razão de saber, & con-  
trarios a direyto, (15) ou que forem sómente fundados em  
direyto commum, (16) ou por outra via tæs, a que confor-  
me a direyto se não deya depot.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondi-  
do aos artigos, não será mais obrigada (17) a depor a elles  
salvo se abertas as inquiriçoens, elle fosse novamente in-  
formado da verdade por ellas, a qual antes não sabia porq̄  
então, posto que já depuzesse aos artigos em tempo que  
não era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra  
vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informa-  
ção que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se de-  
poimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os que de-  
poem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos serão  
obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens mo-  
veis, (20) poderá o que require o depoimento escolher, ou  
o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, & se qui-  
zer que deponham ambos, se repartirão os artigos, & depo-  
rá o marido a huns, & a mulher a outros: & quando for a  
demanda com alguma Communidade, Collegio, & Mol-  
teyro, & se lhe pedir o depoimento, não serão obrigados a  
depor todos os da dita Communidade, mas sómente esta  
será obrigada a nomear até tres, (21) que tenham razão de  
saber do facto sobre que se litiga, para deporem aos arti-  
gos; & não os nomeando, ou não depondo no tempo, que  
se lhes assinou, se haverão os artigos por confessados na  
forma sobredita. E o depoimento também se pode pedir ad  
perpetuam

perpetuam rei memoriam, na forma que se pôdem perguntar  
as teseunhas.

## §. XIV.

## Do juramento suppletorio.

185 **O** Juramento suppletorio se deferêr tédo o Author feyto meya prova (1) de sua acção, ou o Reo de sua excepçao, (2) sendo para isso o Juiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & com seu juramento ficará a prova inteyra: & aindaque expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Author, ou na excepçao do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, Et justitiam ministrari*, lhe poderá o Juiz deferir o tal juramento *ex officio*; o que haverá lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civelmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o que se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porque então não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgará feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a excepçao, que deponha compri-damente (11) do caso sobre que he a contendido, ou por confissão feyta pela parte fóra (12) de Juizo provada com duas testemunhas em tudo cõtestes, ou por escritura privada provada (13) por comparaçao de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segûdo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author não for sabedor da cousa, nem tiver justa razão de o saber, aindaque a demanda seja sobre coula de pequeno valor, & pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Reo absoluto: nem lhe será tam-bem dado em caso algum, posto que faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condemnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguém de ser condem-nado. E sendo tão vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

E iij

tambem

1 Rodolph. in prax.  
2.p. cap. 4.n. 143. & n.  
139 Ord. in 3. tit. 52. in  
princip. Mend. in prax.  
1.p.lib. 3, cap. 12. §. 5.n.  
20.

2 Ordin. d.tit. 52. in  
princip.

3 Ordin. d.tit. 52. in  
princ. & ibi Barb.n.2.

4 Barb.ad Ord. d.tit.  
52.in princip.n.3, Ro-  
dolph.d.cap.4.n. 145.

5 Ordin. d. tit. 52.in  
princip. Rodolph.d.c.

4. n. 151.

6 Ordin.d. tit. 52. in  
princ.& ibi Barb. n.32.  
Cancer.Var.2.p. cap.8.  
n.17.

7 Ordin. d. tit. 52. in  
princip. & ibi Barb. n.

4. Mend. d. §. 5. n. 20.

8 Ord. d tit. 52. §. 1.  
Cancer.d. cap.8 n 23.

9 Ord.d.tit. 52.in fin.

princip.  
10 Barbot.ad Ord.d  
tit. 52.in princip.n.37.  
Mend. d. n.20. Cancer,  
d.cap.8.n.27.

11 Rodolph. d. cap.  
4.n.142.

12 Ordin. d.tit. 52. in  
princ. & ibi Barb.n.39.

13 Ordin.d. tit. 52.in  
princip.

14 Barb.ad Ord.d.tit.  
52.n.5.

15 Rodolph.d.cap.4.  
n.161.in fin.

16 Ord. d.tit.65.§.2.  
& ibi Barb. n.3.

17 Barb.ad Ord.d.tit.  
52.in princip.n.27.¶

18 Barb.ad Ord.d.tit.  
52.§.2. n.3.

19 Barbos.d.tit. 52.d.  
§.2.n.3.

20 Barbos.ad Ord. d.  
§. 2.n.3.

21 Barb. d. tit. 52. in  
princ.n.3.& ad §.2.n.3.

22 Barb.d.§.2.n.3.

23 De quibus Vido  
Barb.ad Ord.d.§.2.n.3.

bem se lhe não dará o juramento suppletorio, posto que tenha feito meya prova sobre a sua excepção, que lhe fosse recebida: porém em cada hum destes casos para mayor legalidade será dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim será julgado: & este se poderá deferir até a conclusão da causa.

- 24 Barb. ad Ord. d. tit.
- 52. in princ. n. 9. Rodol. ph. d. c. 4. n. 16. ad med.
- 25 Barb. ad Ord. d. tit. 52. d. n. 9.
- 26 Barb. supr. n. 10.
- 27 Barbos. supr. n. 11. Rodolph. d. n. 161.
- 28 Barb. supr. n. 12. Rodolph. d. n. 161.
- 29 Rodolph. d. n. 161.
- 30 Barb. ad Ord. d. tit. 52. in princ. n. 15.
- 31 Barb. supr. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
- 32 Barb. d. n. 17. Rodolph. d. n. 161.
- 33 Barb. supr. n. 16. Rodolph. d. n. 161.
- 34 Barb. supr. n. 24.
- 35 Barbos. supr. n. 21. Cab. 1. p. dec. 45. a princip.
- 36 Barb. supr. n. 19. Rodolph. d. n. 161.
- 37 Barbos. supr. n. 14. Rodolph. d. n. 161.
- 38 De quibus Barbos. ad Ord. d. tit. 52. in princ. a n. 9. cum seq. Rodolph. d. cap. 4. a n. 158. usque ad n. 162.
- 1 Ord. in 3. tit. 54. §. 1. & ibi Barb. Mend. 1. p. lib. 3. cap. 12. & 2. p. lib. 3. cap. 12. Card. in prax. jud. verb. dilatio.
- 2 Ord. d. tit. 54. §. 1. & ibi Barb. n. 2.
- 3 Ord. d. §. 1. in fin.
- 4 Ord. d. tit. 54. §. 9.
- 5 Mend. 1. p. lib. 3. c. 12. n. 1.
- 6 Ord. d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb. n. 2. Mend. d. cap. 12. n. 1.
- 7 Ord. d. §. 9. Barb. d. tit. 54. in princ. n. 2. Mend. d. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 1. & 2.
- 8 Sfortia de Restitut. in integr. q. 16. n. 41.

188 Nas causas matrimoniales (24) se não dará à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimônio; (25) nem nas que se moverem sobre estado (26) de Religião, nem nas benefícias, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas que por ley, ou Estatuto se requere certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingratidão, (33) ou impedimento de prosseguir (34) a appellação; nem nas suspeções; (35) nem quando se examinao testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepção de excommunhaõ (37) maior; nem em outros muitos casos, (38) de que tratao os Doutores.

### § XV.

*Das diligências que se dão às partes para fazerem suas provas*

189 **T**anto que as partes tiverem articulado, & dado o seu depoimento, como acima fica dito, o Vigario geral lhes assinará diligência, (1) para darem suas provas, que sempre será communa a ambas as partes, posto que huma só a peça. Quando as partes, ou alguma delas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinará o Vigario geral da primeyra diligência vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinará segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a que fez diligencia, (5) mostrando porém por fé do Escrivão, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual merecção serlhes reformada a diligência; ou se for parte a que compita o beneficio da restituição, (7) porque a esta se lhe reformará a diligência na forma (8) de direyto.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral,

que na primeyra , & segunda dilaçāo se fez toda a diligêcia possivel , & se naō puderaō perguntar as testemunhas , poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilaçāo , com denegaçāo de mais tempo , & naō poderá conceder mais alguma para a terra : & sempre que se assinar a dilaçāo , ou reformar , serāo as partes citadas , (10) ou seus Procuradores.

**191** Acabada a dilaçāo da terra , & tendo as partes protestado por tempo para fóra até a primeyra audiencia , pedirão dilaçāo para fóra , nomeando todos os lugares , & partes para onde a pedem , jurando primeyro que a pedem bem , & verdadeiramente , & naō a fim de dilatar a causa , se a parte requerer o tal juramento , & o Vigario geral os lançará da prova da terra , & lhes assinará para todos os lugares termo competente (11) na fórmula abayxo declarada , naō lhes assinando mais que hum só termo para todas as partes ; & até a segunda audiencia tirará cada hum das partes sua carta de inquiriçāo , ou commissāo , & se a naō tirar no dito tempo por sua culpa , será lançada da prova de fóra por esse mesmo feyto .

**192** E sendo a dilaçāo que se der para se dar a prova em algum lugar , ou lugares deste Arcebispado , como os mais delles estejaō muito distantes desta Cidade , & sejaō as jornadas para elles muito custosas , tanto por mar , como por terra , & nem todo o tempo seja conveniente para se fazerem , ordenamos , & mandamos , conformandonos com o estylo que achamos neste nosso Auditorio , que pedindo se dilaçāo para se fazer a prova em alguma parte do reccavo deste Arcebispado , & commissāo para algum dos nossos Vigarios da Vara , lhes assinará às partes que a pedirem o nosso Vigario geral quarenta dias : & pedindo-se para os Ilheos , ou Camamù , ou Itapecutù , & seus distritos , tres mezes ; & para a Cidade de Ceregipe d'El Rey quattro mezes ; & havendo de se fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebispado fóra das referidas , o nosso Vigario geral lhes assinará o termo que lhe parecer (12) conveniente , atendendo à sua distancia , & falta de commercio .

**193** E se a dilaçāo se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeiro , ou Pernambuco , se assinarão nove mezes ;

9 Pelleg.de Offic.Vi.  
car.p.2.sect.2.subsect.3.  
n.5.&c in prax.servatur.

10 Ord.lib.3.tit.1.§.  
13.vers. Porém , & ibi  
Barb.n.4. & n.5.

11 Ord.d.tit.54 §.1.  
§.10.&§.11. Mend. 2.  
p.lib.3.cap.12.n.7.

12 Deducitur ex Ordi-  
n. in 3.d.tit.54 §.3. &  
ibi Barb.

mezes ; & para Angola , ou Ilha de S. Thomé, hum anno que correrá do tempo que partir a primeyra embarcação para os taes Bispados. E se a dilação se pedir para algum dos Bispados do Reyno de Portugal , se assinarão dezoyro mezes , que principiarão a correr da partida da primeyra embarcação que para elle for em direytura. E o mesmo termo se assinarà para as Ilhas suffraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilação para outras partes , Reynos , & India, o nosso Vigario geral lhes conceder-

**13** Ex Ord. d. §.3.& ibi Barb.

**14** Ord. d. tit. 54. §. 9. & ibi Barb.n.1.

**15** Ord. d. §. 9. & ibi Barb.n.2.

**16** Ord.d.tit. 54. §. 12.

**17** Ord.d.tit. 54. §. 12. vers. E com esta , & ibi Barb.n.1.

**18** Ord. d. §. 12. Pelleg.de Offic.Vicar.2.p. sect.2. subsect.7. n. 16.

**19** Ord.d.tit. 54 §.13. Phceb. 2. p.1arest. 18. Mend. 2.p.1ib. 3.cap.12. n.7.

**20** Ord.d. §. 13. & ibi Baib .Cabcd. 1.p. arest. 39.

por termo o tempo que lhe parecer, (13) segundo a distan-

cia do lugar , & qualidade do negocio; attendendo, que na-

dilaçoens de fóra se naõ assina mais que huma só peremp-

toria , salvo consentirem (14) ambas as partes, em que se

reforme ; ou quando alguma parte pedir a reformação por

via de restituição , tendo-a ; ou provando-se taõ legitimo

impedimento (15) que segundo a direyto se deva reformar.

**194** E sendo o lugar para onde se pede a dilação , & carta , distante deste Arcebispado,& fóra delle mais de cem legoas , ou seja em feyto civel , ou crime , antes de lhe ser concedida , o Vigario geral mandará que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares , & com a declaração que disso fizer mandará ir o feyto concluso com as inquiriçãoens que forem tiradas neste nosso Arcebispado , & achando que a parte naõ tem necessidade (17) de tal dilação , ou pelos artigos naõ serem relevantes , (18) ou por já estarem provados nos autos, a naõ concederà, co-

mo também no caso em que a parte queyra confessar os ditos artigos.

**195** E quando a dilação se conceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Janeiro , & Pernambuco , attendendo às grandes dilaçoens que em outra qual-

quer parte ha de haver pelas suas largas distancias , & falta

de Correyos; ordenamos , & mandamos que assinado ter-

mo conforme a distância for , & tendo primeyro a parte ju-

riado , (19) & nomeado as testemunhas q pertende dar em

sua prova, o Vigario geral naõ cosentirà se retarde o feyto,

mas o mandará continuar , & processar atè final , & se des-

pachará finalmente (20) em Relação , segundo se achar

provado pelo feyto , & inquiriçãoens que se tiverem tirado

nesta

nesta Cidade, & Arcebispado, Rio de Janeiro, & Pernambuco, sem le esperar a tal inquirição.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, & a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandará o Vigario geral, dando primeyro o vencedor fiança (21) segura, & abonada, pela qual se obrigará, que se depois que vierem as inquiriçoens se revogar (22) a dita sentença, tornará a causa q assim recebeo com as custas; & sendo a tal sentença absolutoria, (23) mandará o Vigario geral ajuntar as ditas inquiriçoens, & de novo apon- tar de direyto, & achando-se em Relação que está bem julgado, se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverá lugar, quando a demanda for sobre delicto, contrato, ou outras (24) causas que se fizerão nas ditas partes, porque se sobstará na causa, & se não dará sentença até virem as inquiriçoens, ou serem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilação, porque neste caso não he razaõ presumir a pedem por malicia; & também se sobstará nos casos precedentes quando o Author, & Reo consentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, & ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feytos crimes os Anthores accusando alguns Reos, que por suas denúnciaoens, querelas, & acusaçoens são prezos em nossas prizoens, ou se livraõ com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilaçoens para fóra do Reyno, tendo já dado prova contra os ditos Reos; o Vigario geral mandará lhe vâ o feyto concluso, & verá as inquiriçoens, & por ellas verá se a dilação pedida se deve conceder, ou não, ou se puzeraõ os q a pedem cauçao (26) de ouro, ou prata, que perderão para o Reo, não vindo, ou não provando o que pertendiaõ pela dita dilação, & assim o mande, & pronuncie. Porém quando o Reo (27) a pedir, sempre lhe será concedida.

199 E se alguma das partes pedit dilação para fóra do Arcebispado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para que a pedir, será condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pedio bem a tal dilação, & carta de que não usou.

21 Ord. d. §. 13. vers.  
E sendo.

22 Ord. d. §. 13. vers.  
E tendo.

23 Ord. d. §. 13. vers.  
E tendo.

24 Ord. d. §. 13. vers.  
Porém.

25 Ord. d. §. 13. vers.  
E bem assim.

26 Deducitur ex pra-  
xi relata per Mend. i. p.  
lib. 3. c. 12. n. 3.

27 Ord. d. tit. 54. §. 14.  
vers. E o feyto Reo.

28 Ord. in 3. tit. 20. §.  
37. & ibi Barb. n. 1.

200 Quando nas dilaçoens assinadas ao lugar do Juizo sobrevier festa do Natal , Paschoa , & Pentecoste , ou outro algum tempo feriado , que consuma as ditas dilaçoens , (29) ou a mayor parte dellas , naõ correrão nontas dias ; mas quantos nellas entrarem , tantos serão reformados às partes , para darem suas testemunhas.

29 Scac. de judic. lib. 2.c. 3.q. 6. n. 157. Mar. de Ord. judic. 6.p. act. 3.n. 18.

1 Text. in cap. Cùm causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 55. §. 2. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 2. Centur. 2. cap.

249.

2 Ord.d.tit.55.§.2. & ibi Barb.n.2.

3 Ord.d.tit.55.§.5. & ibi Barb.

4 Ord.d.tit.55.§.3. & ibi Barb.

5 Facit Ord.d.tit.55. §.6. & ibi Barb.n.1. Cabed. 1.p. decis. 15. n. 2. Phceb. 1.p. aрест. 30.

6 Ord.d.tit.55.§.6. & ibi Barb. a.n.6. cum teq. L. Quoniā liberij Cod. de testib.

7 Ord.d.§.6.

8 Ordin.Id. §.6. & ibi Barb.n.9.

### §. XVI.

#### *Das testemunhas que haõ de ser perguntadas.*

201 Nenhuma parte poderá dar , & nomear a cada hum artigo , quando forem em si diversos , mais que dez (1) testemunhas , & quando sómente tiver hum artigo para provar , ou tiver muitos de huma mesma substancia , & caso , naõ poderá dar ao artigo , ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas ; & se a todos os artigos , posto que em si sejaõ diversos , quizer nomear , & dar vinte testemunhas , podello-ha fazer , & serlhe-haõ perguntadas , & mais naõ ; & sendo perguntadas mais testemunhas , que as do numero sobreditos , depois que o numero for cheyo sejaõ (3) nemunas.

202 E nos feytos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo , posto que em si sejaõ diversos , ate sete (4) testemunhas , & mais naõ ; & se for sómente hum artigo , ou petição que naõ seja articulada , se poderão dar ate dez testemunhas , & mais naõ.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem , ou serem reperguntadas , & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario , segundo a qualidade da causa , & as testemunhas forem de tal qualidade , que possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle ; a parte que isto requerer (6) pagará ás ditas testemunhas as despezas que em sua vinda , estada , & ida dispenderem , contandoles de caminho a seis legoas (7) por dia , & mais o que de seus officios perderem , (8) por virem testificar fóra de suas casas , & terras ; para o que a parte que isto requerer , depositará logo em Juizo dinheyro bastante para as ditas despezas ,

despezas , primeyro que as testemunhas sejaõ chamadas ,  
 (9) para que se naõ detenhaõ pot causa da paga; & sendo  
 vencedor o que assim as fizer vir , serlhe-há contada com as  
 custas a dita (10) despeza . E o mesmo se guardará nas teste-  
 munhas de vista dos desposorios , matrimonio de presen-  
 te , ou impedimento que á elle se ponha , que nosso Provi-  
 sor , & Vigatio geral mandarem vir de fóra , para serem per-  
 guntadas conforme seu Regimento .

204 E se o Author antes de começar a demanda re-  
 querer ao Vigatio geral que lhe sejaõ perguntadas algumas  
 testemunhas sobre a causa que pertende demandar , alle-  
 gando saõ muyto velhas , (11) ou enfermas de enfermidade  
 (12) perigosa , ou que estão de caminho para fóra deste Ar-  
 cebispado , como para o Reyno , & outras partes remotas ,  
 & q̄ seus ditos estejaõ em segredo (13) até seu tépo; o Vigatio  
 geral se informará (14) primeyro da dita velhice , enfermi-  
 dade , ou longa ausencia , & as mandará perguntar , sendo  
 primeyro a parte (15) citada para as ver jurar na forma de  
 direyto .

205 E se por parte do Reo for feito semelhante reque-  
 rimento , lhe ferão perguntadas as testemunhas (16) que no-  
 mear , citada a parte , posto que naõ sejaõ velhas , ou en-  
 fermas , nem se queyraõ ausentar , porque o Reo naõ sabe  
 quando se lhe moverá a demanda , & poderá perecer sua  
 justiça , naõ lhe sendo perguntadas as testemunhas ; & em  
 hum , & outro caso se guardaráõ os ditos das testemunhas  
 cerrados em segredo , & assim estarão até o tempo da  
 prova .

206 E naõ estando a parte , que houver de ser citada  
 para ver jurar testemunhas , no lugar aonde haõ de ser per-  
 guntadas , nem ahi tiver mulher , nem filhos , ou familiares  
 a que se haja de notificar , & estiver tão longe , que hâven-  
 do de ser citada em sua pessoa , podeiaõ as testemunhas par-  
 tir , ou falecer , em tal caso se perguntaráõ sem a parte ser  
 citada , (17) ficandole seu direyto reservado para lhe pôr  
 as contradicções que tiver , para o que dentro de hum an-  
 no (18) se notificará a parte , ou se moverá a demanda so-  
 bre que as testemunhas forão perguntadas , & neste caso  
 em que a parte naõ pôde ser citada , naõ serão perguntadas  
 senão

9 Ordin. d. §. 6. & ibi  
 Barb. n. 10. Grat. For.  
 cap. 57. n. 6.  
 10 Ord. d. §. 6.

11 Cap. Quoniam fre-  
 quenter ut lite non con-  
 testat. & ibi Barb. n. 3.  
 cum seq. Ord. d. m. 55.  
 §. 7. & ibi Barb. n. 1.

12 Text. in d. c. Quo-  
 niām , & ibi Barb. n. 9.  
 O. d. d. §. 7. & ibi Barb.  
 n. 7.

13 Ord. d. §. 7.

14 Ord. d. §. 7.

15 Ord. d. §. 7. & ibi  
 Barb. n. 9. c. Significa-  
 vit de testib.

16 Text. in d. cap. Sig-  
 nificavit. Ord. d. tit. 55. §.  
 8. & ibi Barb.

17 O. d. d. tit. 55. §. 9.

18 Text. in d. c. Quo-  
 niām , & ibi Barb. n. 11.  
 Felin. in cap. 2. n. 13. de  
 testib.

60 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

senão testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão ou Enquieredor, ou ao menos de huma pessoa fidedigna.

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada, aindaque antes de ser perguntada lhe seja posta contradicção, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direyto não pôde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas duas não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Enquieredor.

208 Quando algumas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirà, a que testemunhem com censuras (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer, aindaque seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayba prizaõ.

§. XVII.

*Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradicções, & reprovações.*

209 **A** Cabadas as dilaçōens se lançaõ de mais pronuntas verbalmente em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se alguma dellas pedida vista para embargos ao lançamento, se lhe mandará, & virá (1) com elles á primeyra audiencia, & não vindas com elles, ou não os tendo, mandará dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradicções (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeyra audiencia; & vindas as partes com elles, mandará o Vigario geral ao Escrivão do feyto que logo os ajunte aos autos & a elles por linha as inquiriçōens, & lhe faça tudo concluso. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario geral, para que se não vejaõ as inquiriçōens que vão appenlas, por estarem ainda em segredo seus ditos.

210 E sendo as contradicções de receber, o Vigario geral ou o Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & não as recebendo o Vigario geral, haverá logo as inquiriçōens abertas

1 Text. in L. Orat. ft. de ferijs. Mend in prax. 1.p.lib. 3.cap. 14. §. 1.n. 6. Paz in prax. 1.p.tom. 1.temp. 8.n. 130.

2 Mend. in prax. d.lib. 3. cap. 15. Barb. ad Ord. lib. 3.tit. 58. Marant. de Ord.judic. p. 6. aet. 13.

3 Ord.lib. 1. tit. 26. §. 9. Peg. tom. 3. in d. §. 9. Glot. 11. n. 2.

4 Per styl. de quo Ca. minh. Annot. 43. na pa- lava, Despach. v. Re- cebo.

abertas, & publicadas, & de seu mandado o Escrivão, juntas as inquirições aos autos, dará vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razões a final.

211 A cada hum artigo das contradicções, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) & sendomuytos artigos recebidos de diversas causas, poderá dar a cada hum tres testemunhas, o que se observará assim nos feitos cíveis, como crimes, & serão avisados os Escrivães, & Enqueredores que não perguntam mais que tres testemunhas a cada hum artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nenhum.

5 Ord. d. tit. 58. §. 4.  
Mend d.l. 3. cap. 13. n. 1  
11. Mar. d. act. 13. n. 3.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradicções poderá a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes serão dados, para vir com embargos de reprovações (7) até a primeyra audiencia; & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas, das quais reprovações se não dará vista à parte cótraria, & na prova delas se procederá na fórmula das contradicções, como acima fica dito.

6 Facit Ord. in 3. tit.  
55. §. 5. & ibi Barb.

7 Pelleg. in prax. Vi-  
car. 2. p. sect. 2. subsect.  
10. n. 1. vers. quoad pri-  
mum. Marant. d. act. 13.  
n. 2.

8 Ordin lib. 3. tit. 1. §.  
13. vers. Porém, & ibi  
Barb. n. 4. & num. 5. alia  
Ord. d. lib. 3. tit. 62. §. 1.  
vers. Sem as partes.

9 Conlonat Ord. lib.  
3. tit. 58. §. 1. & ibi Barb.  
num. 1.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispo para lá se tirarem inquirições, irá commettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, que vindo as partes perante elles com contradicções ás testemunhas, em fórmula que procedão, lhas receberão, & o mesmo farão nas reprovações, (9) se com elas vier a outra parte, & lhes assinarão para isto o tempo conveniente para dar prova a ellas, não bastando o tempo que lhe foi assinado de dilação para prova da causa principal. E cada huma da partes será obrigada a mandar certidão como foi admitida à prova das contradicções, & reprovações, declarando-se nella o tempo, que lhe foi assinado: & será entregue ao Escrivão dos autos, que a juntará a elles, porque não seja cada huma das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamento em quanto durar o tempo, que lhe foi dado para prova das contradicções, ou reprovações.

214 E quando o Vigário geral, ou Juiz que conhecer

da causa, não receber as contradictas *ex causa*, poderá  
aggravar delle as partes para nossa Relação.

## §. XVIII.

*Das sentenças interlocutorias, & definitivas.*

1 Ord.lib.3. tit.65. in  
princip. & ibi Barb.n.1.  
Marant. de Ord. judic.  
p 6.action.1. n.2.

2 Ordin. d. tit. 65. in  
princ. & ibi Barbos. n.3.  
Marant.d.action. 1. n.7.  
Card. in prax.veri. Ju-  
dex n.66. & 67.

3 Ordin. d. tit. 65. in  
princ. & ibi Barb. n. 5.  
Marant d.n.7.Caldas q.  
forent.lib.1.q.9.à n.10.

4 Ord.d.tit.65.§.1.&  
ibi Barb.n.1. Cald.d.q.  
9 n.9.

5 Ord.d.tit.65.§.1.&  
ibi Barb n.2.

6 Ord.d. §.1. Cald.d.  
n.9.

7 Ord. d. §.1. vers. E  
bem assim, & ibi Barb.  
n. 3.

8 Ord.d. §.1.vers.Po-  
rém.

9 Ordin.d.tit.65.§ 2.  
Cabed.1.p.decit. 59 n.  
3. Pereyr.dec.68.n.11.

10 Ord.d.tit.65.§.2.  
vers. E se o Juiz.Per.d.  
decit.68.n.11.

**215** S entença interlocutoria se (1) diz em direyto  
qualquer sentença, ou mandado que o Juiz di-  
ou manda em qualquer feyto, antes de se proferir sente-  
ça definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) a  
sentença interlocutoria; porque depois de dada a senten-  
ça definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a  
interlocutoria, por ser dado fim a todo seu Juizo pela defini-  
tiva.

**216** Porém quando a sentença interlocutoria for-  
que ponha fim ao Juizo, & processo, & tenha força de  
finitiva; assim como, se julgar que não procede (4) o libello  
ou absolver o Reo (5) da instancia, ou não receber o Au-  
thor à demanda, ou outro caso semelhante; não poderá  
por elle revogada, (6) porque em cada hum destes ca-  
sos fim o seu Juizo, & não pôde proceder mais nelle.

**217** E quando de algúia sentença definitiva for rece-  
da a appellaçao, (7) se não poderá revogar depois a tal  
interlocutoria, pela qual se recebeo a appellaçao; porém se  
do a interlocutoria de denegaçao da appellaçao da senten-  
ça definitiva, se poderá revogar (8) & receber a appella-  
çao em ambos os effeytos, se parecer he de direyto re-  
tivel, & isto a todo o tempo antes de ser a sentença entre-  
gue á parte.

**218** E poderá a sentença interlocutoria ser revogada  
a requerimento da parte até (9) dez dias contados do dia  
que foy dada; porém se o Vigario geral de seu motu pri-  
o, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o po-  
derá fazer a todo o tempo, (10) achando q por direyto na-  
foy justamente dada; com tanto que a revogue antes da sen-  
tença definitiva, & de ir o feyto concluso á Relação, & que  
a interlocutoria seja tal, que conforme a direyto possa  
revogada.

**219** Porém